



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Silvia Pereira de Souza, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara de Falências e Recuperações Ju do Foro Central Cível, na forma da lei,

**CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

**PROCESSO DIGITAL Nº:** 1057756-77.2019.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:**  
**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

**DATA DA DISTRIBUIÇÃO:** 17/06/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 83.627.096.922,18

**REQUERENTE(S):**

**ODEBRECHT S.A.**, CNPJ 05.144.757/0001-72, Avenida Luis Viana, 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41730-900, Salvador - BA

**KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, CNPJ 04.215.837/0001-09, Avenida Tancredo Neves, 1672, Edifício Catabas Empresarial, 5º andar, sala 501, Caminho das Árvores, CEP 41820-020, Salvador - BA

**ODBINV S.A.**, CNPJ 15.105.588/0001-15, Avenida Luís Viana, 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41730-900, Salvador - BA

**OSP INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ 22.606.673/0001-22, Rua Lemos Monteiro, 120, 9º andar, parte I, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ 10.904.193/0001-69, Rua Lemos Monteiro, 120, 9º andar, parte E, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ 11.218.273/0001-23, Rua Lemos Monteiro, 120, 13º andar, parte 3, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**OPI S.A.**, CNPJ 17.337.615/0001-00, Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte A, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A**, CNPJ 07.668.258/0001-00, Rua Lemos Monteiro, 120, 12º andar, parte C, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**ODB INTERNATIONAL CORPORATION**

**ODEBRECHT FINANCE LIMITED**

**ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ 20.541.146/0001-51, Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte L, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**ODEBRECHT ENERGIA S.A.**, CNPJ 13.079.757/0001-64, Rua Lemos Monteiro, 120, 7º andar, parte B, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES SA.**, CNPJ 19.790.376/0001-75, Rua Lemos Monteiro, 120, 7º andar, parte D, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A.**, CNPJ 13.439.547/0001-30, Rua Lemos Monteiro, 120, 11º andar, parte D, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A.**, CNPJ 17.851.495/0001-65, Avenida Luis Viana, 2841, Ed. Odebrecht, Sala Enseada, Paralela, CEP 41730-900, Salvador - BA

**EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S.A.**, CNPJ 19.432.176/0001-40, Avenida Cidade de Lima, 86, Santo Cristo, CEP 20220-710, Rio de Janeiro - RJ



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S.A.**, CNPJ 21.264.618/0001-39, Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte B, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A.**, CNPJ 16.584.908/0001-20, Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte B, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A.**, CNPJ 19.128.923/0001-51, Rua 210, Quadra 01, Lote 34 TR 3, s/n, sala 1010 C, Areal (Águas Claras), CEP 71950-770, Brasília - DF

**OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A.**, CNPJ 20.620.396/0001-87, Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte E, Butanta, CEP 05501-050, São Paulo - SP

**MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, CNPJ 65.481.012/0001-20, Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1389, Parque Martim Cerere, E 1399, CEP 12227-000, São José dos Campos - SP

**REQUERIDO(S):**

**ODEBRECHT S.A.**, CNPJ 05.144.757/0001-72, com endereço à Avenida Luis Viana, 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41730-900, Salvador - BA

**SITUAÇÃO PROCESSUAL:**

Recebida a Petição Inicial - 18/06/2019 07:28:25 - Vistos. KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ 04.215.837/0001-09, ODBINV S/A, CNPJ 15.105.588/0001-15, ODEBRECHT S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72, OSP INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 10.904.193/0001-69, ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 11.218.273/0001-23, OPI S/A, CNPJ 17.337.615/0001-00, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.668.258/0001-00, ODB INTERNACIONAL CORPORATION, registrada sob n.º 138020 B, ODEBRECHT FINANCE LIMITED, registrada sob n.º 181323, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 20.541.146/0001-51, ODEBRECHT ENERGIA S/A, CNPJ 13.079.757/0001-64, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.790.376/0001-75, ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S/A, CNPJ 13.439.547/0001-30, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S/A, CNPJ 17.851.495/0001-65, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S/A, CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 21.264.618/0001-39, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S/A, CNPJ 16.584.908/0001-20, OP CENTRO ADMINISTRATIVO S/A, CNPJ 19.128.923/0001-51, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S/A, CNPJ 20.620.396/0001-87, MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ N.º 65.481.012/0001-20 requereram a recuperação judicial em 17/06/2019. Houve distribuição desta recuperação judicial por dependência à recuperação judicial de autos nº 1050977-09.2019.8.26.0100, sob a justificativa das sociedades empresárias de ambos os pedidos integrarem o mesmo grupo econômico, além da inexorável interligação dos rumos que um processo de reestruturação e soerguimento de uma parte do grupo terá no processo das demais. Postulam a concessão de tutela de urgência para manutenção das participações societárias atualmente existentes entre as componentes do grupo em negócios operacionais não sujeitos à recuperação judicial e que foram dadas em garantia através de contrato de alienação fiduciária para diversos credores, com fulcro na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, por entenderem que se tratam de ativos fundamentais à reestruturação econômico-financeira do grupo como um todo. É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO. Aceito a distribuição por dependência efetuada. De fato, preceitua o paragrafo 8º do art. 6º da Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto: § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. Na leitura dos documentos juntados nestes autos bem como na recuperação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

judicial que tramita nesta vara especializada sob os autos de nº 1050977-09.2019.8.26.0100, inegável reconhecer a intensa interdependência entre as sociedades empresárias que compõem o grupo societário em tela, através das inúmeras garantias e operações intercompany existentes entre elas, de maneira que o rumo deste processo de recuperação judicial certamente terá influência direta e imediata na recuperação judicial do grupo Atvos e vice-versa. A título exemplificativo, a sociedade empresária ODEBRECHT S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72 é garantidora de 88% da dívida financeira das recuperandas do grupo Atvos, segundo dados apurados pela administradora judicial que lá atua. Sem prejuízo de outros elementos, expressivos valores oriundos de operações intercompany, num total até agora apurado de aproximadamente R\$ 6.000.000.000,00 são devidos entre as postulantes à recuperação judicial e o grupo Atvos, todos pertencentes ao Grupo Odebrecht. Não bastassem os vultosos valores, a atuação coordenada e em rede do grupo, através de intensas participações societárias a envolver até mesmo outras sociedades não sujeitas à recuperação judicial, se mostrará imprescindível à construção do processo de soerguimento do grupo como um todo, cujas estratégias refletirão direta e indiretamente em ambos os processos de reestruturação que correm neste Juízo. Logo, a tramitação concomitante de ambos os processos de recuperação judicial numa mesma vara judicial e sob a condução do mesmo Juízo evitará o risco de prolação de decisões conflitantes e permitirá uma melhor coordenação entre as estratégias de soerguimento do grupo como um todo, com a possibilidade de menor onerosidade às sociedades empresárias pela possibilidade de aproveitamento de atos materiais, ainda que em feitos diversos, além de possibilitar mais facilidade e maior transparência na colheita de informações aos credores, justamente pela intensa carga de interdependência existente entre as atividades empresariais. Pelo exposto, aceito a competência determinada pela propositura deste feito em dependência aos autos nº 1050977-09.2019.8.26.0100. No mais, os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" das devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ 04.215.837/0001-09, ODBINV S/A, CNPJ 15.105.588/0001-15, ODEBRECHT S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72, OSP INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 10.904.193/0001-69, ATVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 11.218.273/0001-23, OPI S/A, CNPJ 17.337.615/0001-00, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.668.258/0001-00, ODB INTERNACIONAL CORPORATION, registrada sob n.º 138020 B, ODEBRECHT FINANCE LIMITED, registrada sob n.º 181323, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 20.541.146/0001-51, ODEBRECHT ENERGIA S/A, CNPJ 13.079.757/0001-64, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.790.376/0001-75, ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S/A, CNPJ 13.439.547/0001-30, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S/A, CNPJ 17.851.495/0001-65, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S/A, CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 21.264.618/0001-39, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S/A, CNPJ 16.584.908/0001-20, OP CENTRO ADMINISTRATIVO S/A, CNPJ 19.128.923/0001-51, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S/A, CNPJ 20.620.396/0001-87, MECTRON - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ N.º 65.481.012/0001-20. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio ALVAREZ & MARSAL., CNPJ n. 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Barbosa de Seixas, CPF 025.864.457-59, com endereço na Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, São Paulo, SP, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Pelas mesmas razões expostas para a aceitação da competência determinada pela distribuição deste feito por dependência aos autos de nº 1050977-09.2019.8.26.0100, é de se reconhecer salutar que este Juízo seja auxiliado pelo mesmo profissional já nomeado. Acrescento, ainda, que a nomeação ora realizada será menos onerosa ao grupo em recuperação judicial, em nível de remuneração a ser paga ao auxiliar do Juízo e proporcionará trâmite paralelo entre os feitos, através do controle de prazos e atos a serem praticados no procedimento, além de permitir que um mesmo profissional atue de maneira harmônica em ambos os processos, na fiscalização das atividades das recuperandas e na busca da transparência das informações imprescindíveis ao exercício da titularidade do direito dos credores de avaliação da viabilidade econômica do plano e das atividades objeto de soerguimento. 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão "em Recuperação Judicial", a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Explico. De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Apesar de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015) DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n.11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial. Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial. A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC. Diante de tais premissas, inegável que a pretensão de qualquer credor, sujeito ou não à recuperação judicial, inerente à excussão de bens componentes da esfera patrimonial da recuperanda ou inseridos em sua cadeia de produção, para fins de exercício de direitos, necessita de prévio pronunciamento do Juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade, levando-se em consideração as particularidades da operação empresarial e o contexto fático apresentado nos autos. Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstância de fato e de direito da espécie. Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de discussão sobre a essencialidade ou não de bem ou direito inserido na esfera patrimonial ou da cadeia de produção do grupo em recuperação judicial neste Juízo recuperacional, recomendando-se a abstenção da busca de atos de constrição de bens e direitos contra a recuperanda, em Juízos diversos ou em via administrativa, sem a prévia deliberação sobre a essencialidade, pela possibilidade de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esfera processual, civil e criminal. 3.1)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Reconheço como bem essencial ao soerguimento da atividade do grupo as ações Braskem, ações Ocyan e ações Atvos detidas pelo grupo postulante à recuperação judicial, durante o stay period, uma vez que se tratam de ativos com alto potencial de negociação no mercado, de modo a permitir que as operações financeiras e as atividades operacionais consigam subsistir através de eventual aporte de capital com a negociação de tais ativos. Há muito os credores vêm exigindo como garantias para aporte de valores a entrega de ações das mais variadas sociedades componentes do grupo por intermédio do instituto da propriedade fiduciária. De mais a mais, é pública e notória a intenção do grupo em promover a venda de participações acionárias em sociedades não sujeitas ao pedido de recuperação judicial, v.g. ações Braskem, justamente para possibilitar a obtenção de valores voltados ao pagamento de credores e reestruturação das operações empresariais exercidas. Sem dúvida que, em uma análise perfunctória dos fatos, a retenção das ações oneradas por propriedade fiduciária na esfera de posse do grupo postulante a recuperação judicial permitirá se chegar numa solução mais sólida de soerguimento da atividade, até mesmo pela maior tranquilidade de construção do plano de recuperação judicial durante o stay period, sem prejuízo de um ambiente de diálogo com os credores antes da AGC. De outro lado, a concessão da tutela de urgência pretendida não impõe qualquer perigo de irreversibilidade aos credores detentores da propriedade fiduciária das ações oneradas, já que, através da divisão equilibrada de ônus existente no âmbito do processo de recuperação judicial, credores e devedor devem ceder temporariamente em diversos de seus direitos materiais e processuais, durante o stay period, justamente para que a solução de superação da crise econômico-financeira da recuperanda possa ser construída num ambiente de harmonia, em atendimento à manutenção dos benefícios sociais da empresa sobre a qual se busca o soerguimento. Mas, em momento algum, haverá a subtração dos direitos dos credores em exercitar seu direito de garantia, o qual apenas ficará postergado para período posterior àquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, se o caso. Não admitir a retenção das ações oneradas por parte das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial pode comprometer o processo de recuperação judicial, de modo a permitir a subsunção de tais bens no conceito previsto na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, medida que melhor se coaduna com a ontologia do instituto da recuperação judicial, para a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade, através da superação do dualismo pendular na hermenêutica do sistema jurídico de insolvência brasileiro, tese proposta por Daniel Carnio Costa e recentemente reconhecida pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.337.989-SP em 08.05.2018, verbis: Agora, pela teoria da superação do dualismo pendular, há consenso, na doutrina e no direito comparado, no sentido de que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial. No aludido recurso especial, numa análise da ratio essendi da norma e do vetor interpretativo de seus institutos e termos, o Ministro Luis Felipe Salomão assim consignou em seu voto: Tal dispositivo encarta o princípio da preservação da atividade empresarial, servindo como parâmetro a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, que objetiva o saneamento do colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível e, inexoravelmente, prejudicial aos trabalhadores, investidores, fornecedores, às instituições de crédito e ao Estado que deixará de recolher tributos garantidores da satisfação das necessidades públicas. Ou seja, o instituto da recuperação judicial tem por escopo a reorganização administrativa e financeira da empresa em crise, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, ensejando, assim, a concretização do mandamento constitucional voltado à realização da função social da empresa. Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

11.101/2005, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação, sepultando o instituto. Ressalvados valorosos posicionamentos em contrário, há de se ter uma interpretação extensiva do conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade, justamente para que as ações oneradas estejam nele insertas, diante da imprescindibilidade da sua manutenção na esfera de disponibilidade das recuperandas, como instrumento para construção da solução econômica do soerguimento das atividades e superação de sua crise econômico-financeira. Diante do exposto, concedo as tutelas de urgência requeridas nos itens (ii) e (iii) dos pedidos formulados na petição inicial, devendo a recuperanda promover as comunicações necessárias, valendo a presente decisão como ofício. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail aj\_odb@alvarezandmarsal.com, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. Segundo observações constante no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 8.1) Diante do ajuizamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual, faço as seguintes considerações. A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a desconsideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla. Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) ou até mesmo de dificuldade de ressarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, tidos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9.605/98), a desconsideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de ressarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possua algum liame com o devedor originário. Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, ajuíza a recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco. Este Juízo já fixou requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial em diversos outros casos, quais sejam: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial. Entretanto, não se pode negar que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo. E tal situação deve ser devidamente discriminada no plano de recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno, para que os credores tenham as informações necessárias à escorreita manifestação de vontade no exercício de sua titularidade de deliberação sobre a viabilidade econômica do plano e da atividade objeto de soerguimento. Isso porque ao Poder Judiciário, segundo jurisprudência consolidada do Colendo STJ, somente compete o controle de legalidade do plano de recuperação

Decisão - 18/06/2019 18:21:16 - Vistos. Em complementação a decisão de fls. 4.600/4.616, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 4.431/4.473 e 4.474/4.528, bem como a atuação em incidente apartado, sob sigilo de justiça, da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das requerentes para melhor tramitação do feito. No mais, deverá ter acesso ao incidente apenas este Juízo, o Ministério Público e o administrador judicial. Intime-se.

Decisão - 09/09/2019 19:32:28 - Vistos. 1. As habilitações de crédito deverão ser interpostas pelo petição eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005. 2. Fls. 4.685/4.772. Trata-se de requerimento de inclusão de ADG Reis Eireli - ME na condição de amicus curiae, com pedido de reconhecimento de incompetência deste Juízo para o processamento desta recuperação judicial. Argumenta não possuir crédito a ser objeto desta recuperação judicial, mas que possui interesse em acompanhar o regular trâmite do feito, para que "a recuperação judicial ocorra com total lisura e transparência para o mercado de capital". DECIDO. A aludida petição foi protocolizada na data de 18.06.2019. Já no dia seguinte, a mesma parte ajuizou o mesmo pedido com a mesma causa de pedir, através dos autos de nº 1058582-06.8.26.0100, que já teve seu mérito julgado através da extinção da mencionada demanda. Veja que o peticionário sequer possui interesse jurídico para atuar no processo, posto não ser credor da recuperanda, nem mesmo deter qualquer titularidade de direito que lhe conferisse a possibilidade de atuação em legitimidade extraordinária neste processo. No mais, por se tratar de processo digital e público, com atuação do administrador judicial que é obrigado a elaborar relatórios mensais sobre os aspectos da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento, todos os instrumentais necessários para garantia de transparência ao feito já estão presentes para os credores e para o público em geral, diante da repercussão do caso. E como já veiculado na sentença proferida nos autos 1058582-06.2019.8.26.0100, a figura do amicus curiae não se presta para arguir incompetência do Juízo ou para conferir transparência aos termos do processo. Sua utilidade possui outros escopos que são incompatíveis com as particularidades do processo de recuperação judicial. O direito de petição não é absoluto. Encontra seus limites dentro do próprio ordenamento jurídico, que podem ser visualizados nas regras de competência, no interesse de agir pela escolha dos instrumentos processuais adequados à pretensão que se busca alcançar, na boa-fé e cooperação processual, as quais impõem atuação dentro de limites éticos, com respeito aos demais integrantes do processo e consideração com os recursos públicos destinados à entrega da prestação jurisdicional. A conduta do peticionário não respeitou qualquer desses limites. Ao contrário, veiculou pretensão repetida, mediante vias processuais inadequadas à pretensão deduzida e apenas logrou êxito em embaraçar o trâmite do processo, ao ocasionar movimentação inútil do Poder Judiciário em proferir duas decisões sobre o mesmo ponto. Logo, propor pedidos idênticos no mesmo processo, veiculando tese absolutamente imprópria, através da utilização de modalidade de intervenção de terceiros incompatível com o escopo da recuperação judicial e com o próprio requerimento de reconhecimento de incompetência deste Juízo para processamento do feito é conduta nitidamente tumultuária que merece ser coibida, não só pela complexidade e sensibilidade desta recuperação judicial, com repercussão direta na economia de nosso país, mas, também, subtração de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário que necessitou se movimentar para o afastamento de pleito manifestamente incabível. No mais, a imposição de sanção terá o efeito pedagógico de evitar novas aventuras jurídicas num processo judicial de relevo e seriedade, no qual não há espaço para formulação de requerimentos divorciados da lei e da ciência processual civil. Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inciso IV, do CPC, pelo reconhecimento de que a conduta do peticionário criou embaraços ao trâmite processual a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, diante do tumulto ocasionado pela sua existência, demandando do Poder Judiciário uma resposta para pretensão veiculada por meio processual inadequado, por duas ocasiões, aplico-lhe a multa no valor de R\$ 83.627,10, correspondente a 0,0001% do valor atribuído à causa, proporcional em relação ao percentual fixado em lei e à gravidade da conduta. Proceda-se ao imediato arresto eletrônico para garantia de eficácia final do provimento condenatório. O valor ficara em conta judicial até a preclusão sobre o ponto. 3. Fls. 5.063/5.088. A questão acerca do sigilo já foi objeto de deliberação pela Egrégia Segunda Instância. No mais, recomenda-se ao peticionário evitar adjetivações desnecessárias ao deslinde do feito. O processo de recuperação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

judicial tem por escopo o soerguimento da empresa, considerando o perfil funcional da definição proposta por Alberto Asquini, na qual deve ser olhada a recuperação da atividade. Embora atos passados da companhia tenham repercussão direta no atual quadro de crise do grupo, é fato que já existem ações voltadas a resgatar a moralidade da atividade exercida e, neste processo, a reestruturação das operações empresariais por ela empreendidas, cujo objetivo, sem prejuízo à defesa dos interesses de cada credor, deve ser respeitado através da construção de um ambiente saudável de negociação do plano a ser apresentado. Pelo exposto, com as considerações apontadas, nego a reconsideração pleiteada. 4. Fls. 5.288/5.294. Trata-se de pedido de remuneração efetuado pelo administrador judicial nomeado para auxiliar o Juízo na presente recuperação judicial. Em seu pedido o administrador judicial descreve o contexto da atividade que busca o soerguimento, ao narrar ser constituída de grupo econômico no qual funcionam 21 empresas, com atividades no Brasil e representação em 13 países. O conglomerado em recuperação judicial também composto por outras inúmeras sociedades empresárias operacionais e não operacionais que não estão incluídas no processo de soerguimento é um dos mais importantes do país, com empreendimentos em diversos segmentos comerciais, inclusive em setores econômicos sensíveis ao país, no tocante a obras de infraestrutura, que também são realizadas em países estrangeiros. Narra que as operações societárias e de garantias são complexas, diante da estrutura do grupo econômico em questão, circunstância que demandará a análise de inúmeras relações comerciais e de uma imensa quantidade de documentos para garantir a transparência sobre as atividades do grupo. Argumenta que por possuir equipe multidisciplinar destinada a acompanhar e fiscalizar as atividades além de considerar todas as homens-horas a serem empregadas para o exercício da função, excetuando-se os atos de preparação, organização e realização de AGC, sem prejuízo da consideração das limitações orçamentárias das recuperandas e o passivo declarado, requereu o pagamento de honorários provisórios de R\$ 1.500.000,00 mensais até a deliberação do PRJ por parte dos credores do Grupo Odebrecht. Isso porque após a aprovação do plano é que se poderá ter um juízo mais percuciente acerca da real capacidade de pagamento da recuperanda, bem como das atividades e pagamentos e operações que estão sujeitos ao período de supervisão judicial de cumprimento do plano. Ponderou que o valor proposto está de acordo com o quanto se verifica no mercado e muito abaixo do teto máximo previsto em lei. O valor pretendido englobaria toda a infraestrutura a ser utilizada para o exercício da função, já incluídas eventuais contratações de advogados externos. DECIDO. Conforme orientação da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial é profissional idôneo, de alta especialização, que deve ser escolhido pelo magistrado no âmbito desse tipo mercado. Ao contrário do que ocorria na antiga lei de falências, onde o síndico deveria ser escolhido dentre os maiores credores, na nova sistemática a escolha deve ser feita dentre os profissionais mais qualificados no mercado. Segundo ensinamentos de Mauro Rodrigues Penteadó, os administradores judiciais são profissionais dos quais depende o bom andamento e mesmo o êxito dos procedimentos, daí o cuidado que deve ser adotado nas suas nomeações, evitando-se a consideração do padrão preferencial referido na Lei, pois a atividade reclama não apenas a titularidade de graus acadêmicos, mas também independência e experiência, particularmente no ramo de negócios em que milita o devedor, pois sua atuação está voltada para a fiscalização de empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira (art. 47), ou para a administração de empresa insolvente ou insolvável, com vistas à sua liquidação por padrões e mediante soluções empresariais (art. 140). (Do administrador judicial e do comitê de credores, in Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, obra coletiva coordenada por Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima; pá 162/163) O administrador judicial nomeado no presente feito é sociedade prestadora de serviços em administração judicial nos termos da Lei 11.101/2005 qualificada e valorizada no mercado de trabalho, com infraestrutura e atuação em âmbito nacional e internacional. A Lei nº 11.101/05 determinou que a fixação da remuneração do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

administrador judicial deve ser fixada tendo em vista os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. A premissa legal é, portanto, de que a remuneração deva corresponder aos valores praticados no mercado para o exercício dessa atividade especializada. Todavia, a lei fixou um limite máximo dessa remuneração que será de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. E, além disso, impôs ao juiz considerar também a complexidade do trabalho in concreto, bem como a capacidade de pagamento da devedora. Dentro desse limite, e considerando os parâmetros legais, cabe ao juiz fixar a remuneração do profissional. No caso, o administrador judicial requereu a fixação de seus honorários em 0,09% do passivo sujeito à recuperação judicial, dividido em 30 parcelas. Deve-se ter em conta que se trata de recuperação de empresa de grande porte, envolvendo grupo econômico e operações societárias e operacionais diversas. Trata-se realmente de trabalho de complexidade. O valor pretendido encontra-se em consonância com os demais praticados no mercado e consideram não só a expertise do profissional nomeado, bem como a própria capacidade de pagamento das recuperandas. No mais, não houve qualquer impugnação de credores em relação à quantia pretendida. Diante do exposto, fixo, em caráter provisório, o valor dos honorários do administrador judicial em 0,016% do passivo declarado nesta recuperação judicial, o que representa o montante de R\$ 1.500.000,00, pelo período de 09 meses, com termo inicial na data do deferimento do processamento desta recuperação judicial. Eventuais valores de despesas de diligências a serem suportados pela administradora judicial serão custeadas pelas recuperandas, após posterior comprovação de sua realização e pertinência com a função a ser desempenhada. Nesses termos, intimem-se as recuperandas para que efetuem o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente ao administrador judicial. 5. Fls. 5.295/5.477. Relatório inicial de atividades das recuperandas feito pelo administrador judicial. Ciência aos interessados. 6. Fls. 14.499/14.518. Trata-se manifestação do credor José Carlos Grubish Filho na qual postula a exclusão de Odbinv da presente recuperação judicial ou o indeferimento do processamento da recuperação judicial ou, ainda, a inclusão de todas as sociedades empresárias componentes do grupo Odebrecht. Tendo em vista que o peticionário já interpôs recurso de agravo contra a decisão de deferimento do processamento desta recuperação judicial, nada há que se deliberar sobre a questão do litisconsórcio. Entretanto, cumpre lembrar que o litisconsórcio ativo em sede de recuperação judicial é facultativo e, na ausência de plano que preveja consolidação substancial de ativos e débitos, também o é na modalidade simples. Segundo o art. 2º do CPC, o processo se inicia por iniciativa da parte. Em sede de recuperação judicial, cujo escopo é o soerguimento da atividade em crise, compete ao grupo econômico avaliar quais as sociedades componentes devem ingressar em litisconsórcio ativo, sendo seu ônus convencer os credores de que sua opção de composição do polo ativo da demanda e seu plano de recuperação judicial são as melhores alternativas para manutenção da atividade e pagamento dos débitos sujeitos à recuperação. A tese de que todas as componentes do grupo devem figurar no polo ativo da demanda é contrária à jurisprudência e doutrina existentes sobre o tema. E se existem outras sociedades que não integraram o litisconsórcio ativo, cabe avaliar se havia interesse de agir na espécie para elas, a relação de interdependência entre elas e as demais e eventual possibilidade das sociedades que ficaram fora em garantir o adimplemento do plano pelas recuperandas em questão. A utilização de holdings na operação societária do grupo em nada afeta a legitimidade ativa das sociedades que aqui postulam a recuperação judicial, pois se trata de estratégia comum no meio societário para engendrar os empreendimentos escolhidos da maneira mais diversificada e conveniente segundo critérios mercadológicos eleitos pelas companhias. E, nessa esteira, a escolha de ingresso de holdings puras no polo ativo da recuperação judicial tem o objetivo de reestruturar as dívidas da aludida sociedade, da qual o peticionário é credor, bem como em melhor organizar o processo de soerguimento do grupo, segundo sua opção ao ajuizar a presente demanda. Desse modo, mantenho a decisão agravada. 7. Fls. 17.656, fls. 17.861/17.943. Manifeste-se o administrador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

judicial acerca da disponibilidade de documentos aos credores, a quantidade de procura por visualização dos documentos e a petição de fls. 17.861/17.865. 8. Fls. 17.013/17.014. Manifestem-se as recuperandas e o administrador judicial, no sentido de auxiliarem na procedimentalização dos documentos sobre os quais a Egrégia Segunda Instância determinou a publicidade. 9. Fls. 17.658. Esclareça melhor o administrador judicial os pontos sobre os quais entende a necessidade de melhores esclarecimentos dos laudos trazidos pelas recuperandas. Intime-se.

Recuperação judicial - 11/11/2020 16:11:01 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para ODECHECHT FINANCE LIMITED, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . .

Recuperação judicial - 15/12/2020 13:59:18 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . .

Recuperação judicial - 15/12/2020 14:12:48 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . .

Recuperação judicial - 04/08/2021 15:53:09 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . C . .

Decisão - 21/09/2021 16:31:03 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 39.279/39.284. 2. Fls. 39.285 Petição do Administrador Judicial comunicando suspensão de assembleia geral de credores de Odebrecht Energia e Participações S.A., com juntada de ata e documentos. Ciência aos interessados. 3. Fls. 39.296 Petição de Odebrecht Energia e Participações S.A. requerendo juntada de plano de recuperação judicial para discussão na próxima sessão da assembleia geral de credores. Ciência aos credores. 4. Fls. 39.352/39.393, fls. 39.412 a 39.425 Certidões e Pedidos de Habilitação de Créditos Trabalhistas. Deverá o Administrador Judicial proceder as devidas anotações no QGC, segundo os parâmetros de cálculo da Lei 11.101/2005. 5. Fls. 39.400/39.402, fls. 39.557/39.559. Petição do Banco do Brasil S.A. às fls. 39.400/39.402, referente à petição em conjunto apresentada por Kieppe Participações e Administração Ltda. e Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na qual comunicam a celebração de um instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, para alienação de imóveis de propriedade da Kieppe, com autorização expressa do Banrisul, cujo produto poderá ser utilizado para amortização do saldo do referido credor. O Banco do Brasil S.A. pondera que não foi juntado o instrumento de promessa de compra e venda e como se dará a amortização do crédito com garantia real, se parcial ou integral, para fins de análise pelos demais credores e interessados, a fim de se analisar a legalidade e a legitimidade do pagamento, em especial em cotejo com o plano de recuperação judicial. O Banco credor aponta também que a decisão de fls. 35.809/35.847, ao efetuar o controle de legalidade das cláusulas 2.3, 5.2 e 5.3 do plano consolidado determinou que a venda de UPIs e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de ativos permanentes deverão observar os ditames dos artigos 60, 66 e 141 a 144 da Lei n. 11.101/05. Por tais razões, o credor requer que Kieppe e Banrisul apresentem aos autos informações suplementares de forma a anteder à lei e ao plano de recuperação consolidado. Petição de Kieppe Participações e Administração Ltda. e Banrisul Banco do Estado do Rio Grande do Sul às fls. 39.557/39.559, em atenção à manifestação apresentada pelo Banco do Brasil, na qual prestaram os esclarecimentos sobre a operação e juntaram os respectivos documentos. Diante dos esclarecimentos prestados, manifeste-se o Banco do Brasil. 6. Fls. 39.403 Petição do Administrador Judicial comunicando suspensão de assembleia geral de credores de Odebrecht Energia e Participações S.A., com juntada de ata e documentos. Ciência aos interessados. 7. Fls. 39.409 Petição do Administrador Judicial comunicando protocolo de decisão deste Juízo junto ao Tribunal de Contas da União. Tendo em vista que os esclarecimentos sobre o ponto foram prestados, não há mais razão para subsistência da determinação de retenção dos honorários do administrador judicial, uma vez que não houve, por ora, apontamento de qualquer mácula à sua atuação, em relação ao organograma societário do Grupo Alvarez & Marsal, sobretudo diante das regras de compliance e de separação das pessoas jurídicas que o compõe. Portanto, determino a liberação dos honorários que foram depositados nos autos, devendo ser expedido o MLE após o preenchimento do respectivo formulário eletrônico. Os demais pagamentos voltem a ser realizados diretamente para o administrador judicial. No mais, deverá o administrador judicial informar o Juízo sobre o trâmite do procedimento perante o TCU. 8. Fls. 39.426 - Petição do Administrador Judicial comunicando suspensão de assembleia geral de credores de Odebrecht Energia e Participações S.A., com juntada de ata e documentos. Ciência aos interessados. 9. Fls. 39.432 Petição do Administrador Judicial informando a respeito do estado do agravo de instrumento nº 2229092-10.2020.8.26.0000, bem como sobre crédito do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. Ciência aos interessados. 10. Fls. 39.434/39.435, fls. 39.567. Petição do Administrador Judicial comunicando encerramento de assembleia geral de credores de Odebrecht Energia e Participações S.A., com votação sobre o plano de recuperação judicial, juntando ata e documentos. A recuperanda postulou a homologação do plano aprovado às fls. 39.567. Após o cumprimento das medidas aqui determinadas, tornem os autos conclusos para decisão. 11. Fls. 39.573/39.617 Ofícios recebidos da Justiça do Trabalho: ao Administrador Judicial para as providências cabíveis, nos termos do art. 22, I, m, da Lei 11.101/2005. 12. Fls. 39.632/39.634 Petição de Raio Participações e Investimentos Sociedade Ltda. informando ter adquirido créditos classificados na Classe I, que informa não ter recebido os respectivos pagamentos. Relata que o Administrador Judicial apenas indicou que os pagamentos já realizados seriam referentes a créditos líquidos e certos. Diz que os créditos adquiridos são líquidos e certos, pelo que requer a intimação das Recuperandas para que realizem imediatamente o pagamento dos créditos devidos à Requerente, sob pena de descumprimento do plano de recuperação judicial. Às Recuperandas e, na sequência, à Administradora Judicial para manifestações para posterior decisão deste Juízo. 13. Fls. 39.663/39.672 - Petição do Administrador Judicial comunicando suspensão de assembleia geral de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A. para o dia 21 de outubro de 2021, com juntada de ata e documentos. Ciência aos interessados. Intime-se. Decisão - 10/02/2022 19:04:02 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 39.742/39.744. 2. Fls. 39.745 Petição do Administrador Judicial requerendo levantamento de valores depositados a título de honorários para a conta que indica. Reporto-me ao item 14 desta decisão. 3. Fls. 39.747/39.813 e 39.829/39.832 Ofícios do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ao Administrador Judicial para as providências devidas. 4. Fls. 39.814/39.824 Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando cópia do V. Acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº 2022384-88.2021.8.26.0000, interposto por Mectron Engenharia, Indústria e Comércio S.A., com parcial provimento para modificar parcialmente a decisão recorrida, para que conste a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

cláusula 3.3.1.1 ao invés da 1.1.9. Ciência aos interessados e à Administradora Judicial para as providências devidas. 5. Fls. 39.833 Petição do Banco do Brasil requerendo concessão de prazo adicional de 05 dias para se manifestar sobre a petição de fls. 39.557/39.559 da Kieppe Participações e Administração Ltda. e Banrisul. Prejudicado em vista da petição de fls. 40.322/40.323. 6. Fls. 39.834/39.841 (e documentos de fls. 39.842 a 40.014) Petição das Recuperandas manifestando-se sobre o item 12 da decisão de fls. 39.742/39.744, relativa a pedido de cessão de créditos trabalhistas a fim de que houvesse o pagamento imediato dos créditos trabalhistas objeto de cessão. As Recuperandas se manifestaram contrariamente ao pleito, ao alegarem que não houve ainda a constituição definitiva de tais créditos, os quais se enquadrariam na categoria de "créditos contingentes", recebendo o mesmo tratamento dos créditos ilíquidos, conforme cláusulas 1.1.27 e 3.5 do plano consolidado. Subsidiariamente, postularam nova concessão de prazo para manifestação, caso não acolhidas suas argumentações e que sejam desconsideradas as habilitações de crédito de fls. 39.352/39.393 e 39.412/39.425 por conta da inadequação da via. Reporto-me ao item 11 desta decisão. 7. Fls. 40.015/40.016 Petição da Administradora Judicial relativa a ofícios oriundos da Justiça do Trabalho, opinando pela inclusão dos créditos que indica e reiterando a expedição de levantamento de depósitos judiciais. Reporto-me ao quanto decidido no item 11 desta decisão. Quanto ao levantamento, reporto-me ao decidido no item 14 desta decisão. 8. Fls. 40.017/40.022 (com documentos de fls. 40.023/40.309) Petição das Recuperandas a respeito da manifestação da Administradora Judicial de fls. 40.015/40.016, sustentando que os créditos referidos pela auxiliar do Juízo ainda se encontram em discussão na Justiça do Trabalho, razão pela qual requerem nova intimação da Administradora Judicial para que se manifeste sobre o conteúdo desta petição, bem como que as habilitações sejam desconsideradas e rejeitadas pela inadequação da via. Subsidiariamente, requerem a suspensão das habilitações até final julgamento dos agravos de petição que indica. Tendo em vista manifestação da Administradora Judicial, reporto-me ao item 11 desta decisão. 9. Fls. 40.310/40.321 Ofícios da Justiça do Trabalho: Ao Administrador Judicial para as providências cabíveis. 10. Fls. 40.322/40.323 Petição do Banco do Brasil manifestando ciência a respeito dos esclarecimentos prestados por Kieppe e Banrisul, informando não haver outros questionamentos a respeito do assunto. Ciência aos interessados. 11. Fls. 40.324/40.328 Petição do Administrador Judicial (i) reportando providências relativas à decisão de fls. 39.742/39.744, sobre ofícios encaminhados pela Justiça do Trabalho, manifestando-se favoravelmente à expedição de ofício ao Banco do Brasil para que promova a devolução do valor de R\$ 9.717,92 ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos processo nº 1000384-88.2017.5.02.0447 e (ii) manifestando-se sobre fls. 39.632/39.634 (Raio Participações e Investimentos Sociedade Ltda.) e fls. 39.834/40.014 (item 6) e 40.017/10.309 (item 8). A Administradora Judicial manifesta-se no sentido da possibilidade da habilitação de créditos trabalhistas nos autos do procedimento de recuperação de empresas, fazendo referência à r. decisão que autorizou o processamento desta recuperação (fls. 4.600/4.616) e, no mérito, indica que os créditos adquiridos por Raio Participações e Investimentos Sociedade Ltda. permanecem em discussão judicial, mesma situação em que se encontram os créditos de Luiz Manoel da Silva, Diego Ribeiro da Silva, Uelson Luiz de Oliveira, Severino Martins Sales, Reginaldo Vicente da Silva e André da Paixão Jerônimo, pelo que manifesta-se favorável ao acolhimento do pedido das Recuperandas em relação a esses créditos, deduzidos às fls. 39.834/40.014 e fls. 40.017/40.309. Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a devolução do valor de R\$ 9.717,92 ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Santos processo nº 1000384-88.2017.5.02.0447. Serve a presente decisão como ofício a ser encaminhado pelo auxiliar do Juízo. Acolho as ponderações das Recuperandas manifestadas no item 6 desta decisão, para reconhecer que os mencionados créditos trabalhistas se classificam como "créditos contingentes", aplicando-se-lhes as cláusulas 1.1.27 e 3.5 do plano consolidado. 12. Fls. 40.329/40.338 Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando o trânsito em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

juízo do V. Acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº 2019662-18.2020.8.26.0000, interposto por José Carlos Grubisich Filho, com a seguinte ementa: Agravo de instrumento. Homologação da desistência de uma das recuperandas. Possibilidade. Consolidação substancial não aprovada em assembleia. Recuperação judicial individual. Não provimento. Abuso do direito de voto das instituições financeiras detentoras de garantia fiduciária. credores extraconcursais e quirografários. Ausência de interesse recursal. Matéria não apreciada pelo juízo recuperacional. Hipótese de não conhecimento. Recurso não provido, na parte conhecida. Cumpra-se o V. Acórdão. 13. Fls. 40.361/40.362 Petição de Luis Fernando Sartini Felli e outros, requerendo a intimação das Recuperandas para que esclareçam a previsão para apresentação de nova proposta de pagamento aos credores quirografários, considerando a anulação de cláusulas do plano de recuperação judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e se foram feitos pagamentos aos Credores Quirografários não Financeiros que optaram pela Opção B durante o período de tempo que vigorou o efeito suspensivo atribuídos aos embargos de declaração opostos em segundo grau. Quanto à apresentação de nova proposta, e diante da atribuição de efeito suspensivo a recursos especiais interpostos pelas Recuperandas com relação às cláusulas anuladas do plano (item 23 desta decisão), indefiro por ora, devendo-se aguardar os desfecho final da resolução de mérito de tais questões. No mais, manifestem-se as Recuperandas, sobre o item b da petição de fl.S 40.361/40.362. 14. Fls. 40.363/40.365 Extratos de depósitos judiciais e certidão para expedição do Mandado de Levantamento em favor da Administradora Judicial. Em vista do levantamento já realizado pela Administradora Judicial (mandado expedido conforme certidão de fls. 40.377 e valores transferidos conforme fls. 40.552), nada a decidir. 15. Fls. 40.366 Petição do Administrador Judicial informando retomada e suspensão das assembleias gerais de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A., com juntada de ata e documentos: Ciência aos interessados. 16. Fls. 40.401/40.402 Petição da Administradora Judicial comunicando encerramento de contrato que a Alvarez & Marsal Disputes and Investigations manteve com o Sr. Sérgio Fernando Moro. 17. Fls. 40.403/40.412 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº 2274736-10.2019.8.26.0000, interposto por DoubleLine Income Solutions Fund e outros, com a seguinte ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que indeferiu a reserva de valores pleiteada pelos credores. Impossibilidade. O pedido de reserva de crédito deve ser dirigido ao juízo da ação individual, independentemente de ser a demanda em curso no juízo estrangeiro ou nacional, a quem compete determinar a reserva ao juízo da recuperação. Inteligência do art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/05. Inexistência de certeza e liquidez na obrigação, sendo que o próprio juízo estrangeiro, que processa a ação individual, não informa o valor a ser reservado. Manutenção. Recurso não provido. Ciência aos interessados. 18. Fls. 40.413/40.454 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo remetendo o V. Acórdão prolatado no julgamento do agravo de instrumento nº 2229092-10.2020.8.26.0000, interposto por Caixa Econômica Federal - CEF, com a seguinte ementa: Agravo de instrumento. Decisão que homologou plano de recuperação judicial. Insurgência de credor quirografário financeiro. Alienação de bens. Determinação do magistrado para observação dos dispositivos legais. Crédito intercompany. Possibilidade de compensação e conversão em capital. Limites impostos no plano. Eventual prejuízo aos credores poderá ser verificado pelo magistrado. Cláusula potestativa e, assim, inválida. Instrumentos de pagamento. Inadmissibilidade. Afastada exigência de trânsito em julgado das decisões que reconhecerem créditos contra as recuperandas. Recurso parcialmente provido. Tendo em vista notícia de efeito suspensivo conferido a recursos especiais, conforme item 23 desta decisão, aguarde-se o julgamento final dos recursos, mantendo-se o cumprimento do plano homologado pelo Juízo. 19. Fls. 40.457/40.463: Ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro solicitando informações a respeito da distribuição da recuperação judicial: À



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Administradora Judicial. 20. Fls. 40.464/40.468: Petição de Marcos Wilson Spyer Rezende e Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno relatando que ambos são credores de ODB Inv. S.A. e tiveram seus créditos arrolados na classe III Quirografária. Ambos optaram pela Classe B, sem prejuízo da discussão acerca da natureza de seus créditos. Alegam que o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu que o plano de recuperação judicial é ilíquido, inexigível e potestativo, tendo sido ordenada a convocação de nova assembleia-geral de credores. Dizem que nada foi ainda pago e que o Credor Marcos é portador de Neoplasia Maligna e de Miastenia Gravis, que lhe impossibilitarão o recebimento do que lhe é devido em vida. Indicam que por conta de ser portador de doença incurável e maior de 60 anos faz jus á tramitação com priopidade de seu crédito na recuperação judicial. Diz ainda o credor Marcos que por conta do julgamento do agravo de instrumento nº 2236265-85.2020.8.26.0000 os pagamentos em dinheiro para créditos quirografários relacionados aos dividendos controlados já poderiam estar sendo realizados, uma vez que os recursos para pagamento já foram distribuídos, não se tratando de evento futuro e incerto. Dizem, então, que seus créditos já poderiam estar sendo pagos, mas que os credores que optaram pela Opção B de pagamento ainda não receberam quaisquer valores relacionados aos seus créditos, tampouco qualquer informação detalhada a seu respeito. Dessa forma, requerem: (i) a tramitação prioritária do pagamento do crédito do Credor Marcos em caráter excepcional, como forma de garantia do direito do recebimento do crédito em vida e em respeito à lei e à jurisprudência; bem como (ii) a intimação das Recuperandas para que prestem informações a respeito de (i) qual o status e valores das distribuições das controladas, (ii) quais os valores distribuídos e reservados e (iii) se os pagamentos relacionados à Opção B foram realizados aos demais credores e, caso não tenham sido realizados, quais os motivos para tanto. Decido. Indefiro o pedido de pagamento fora do quanto previsto no plano de recuperação judicial. Em que pesem as particularidades da situação de saúde do credor e sem qualquer menosprezo ao quanto noticiado, o fato é que a Lei 11.101/2005 não estabelece a possibilidade de flexibilização da regra da par conditio creditorum por questões etárias ou de saúde. No mais, intinem-se as Recuperandas para que prestem os esclarecimentos solicitados. 21. Fls. 40.532/40.534: Petição de Juliano Afonso Martins requerendo a intimação do Administrador Judicial para manifestação acerca do conteúdo da petição e inclusão de seu crédito, decorrente de honorários de sucumbência na classe trabalhista. Indefiro. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. 22. Fls. 40.554 Petição do Administrador Judicial informando retomada e suspensão das assembleias gerais de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A., com juntada de ata e documentos, inclusive o plano de recuperação judicial da Odebrecht Participações e Engenharia S.A.: Ciência aos interessados. 23. Fls. 40.643/40.664: Ofícios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos nos agravos de instrumento nº 2231623-69.2020.8.26.0000, 2231597-71.2020.8.26.0000 e 2236265-85.2020.8.26.0000. Aguarde-se o julgamento dos recursos especiais, devendo as Recuperandas e a Administradora Judicial comunicar qualquer alteração a respeito do efeito suspensivo a eles conferido. 24. Fls. 40.666/40.667: Petição de TJC Training Job Consulting Assessoria e Representação Comercial e Empresarial Ltda. informando que teve necessidade de encerrar a conta bancária indicada para fins de recebimento dos pagamentos oriundos da recuperação judicial e que tem procurado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

contato com a Administradora Judicial para informar referida mudança, não tendo obtido sucesso, havendo duas parcelas em atraso. Dessa forma, requer a intimação da Administradora Judicial para que realize o pagamento das parcelas em aberto. Inicialmente, cumpre intimar a Credora TJC Training Job Consulting Assessoria e Representação Comercial e Empresarial Ltda. para que informe se seu crédito não recebido é contra o Grupo Odebrecht ou contra o Grupo OAS (conforme edital que apresenta anexo à petição). Após manifestação, vista às Recuperandas e à Administradora Judicial. 25. Fls. 40.748 Petição do Administrador Judicial informando retomada e suspensão da assembleia geral de credores de Odebrecht Participações e Engenharia S.A., com juntada de ata e documentos: Ciência aos interessados Intime-se.

Recuperação judicial - 11/02/2022 16:38:45 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para ODEBRECHT ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . C . .

Outras Decisões - 02/05/2022 08:43:09 - Vistos. 1. Últimas decisões às fls. 40.755/40.761 (assuntos gerais) e 40.762/40.779 (concessão da recuperação judicial por Odebrecht Energia e Participações S.A.). 2. Fls. 40.788 petição de TJC Training Job Consulting Assessoria e Representação Comercial e Empresarial Ltda. informando que o crédito não recebido é contra o Grupo OAS. Nada a decidir dado o erro informado pelo credor e atestado pela Administradora Judicial às fls. 40.917/40.918. 3. Fls. 40.789/40.833 Ofício da Justiça do Trabalho (7ª Vara da Justiça do Trabalho de Santos) reiterando pedido para que sejam prestadas informações quanto ao cumprimento do mandado ID 3d06e83, referente à solicitação de devolução de valores equivocadamente transferidos do processo nº 0000666-51.2014.5.02.0447 para esta recuperação judicial. Reporto-me ao decidido no item 6(iii) desta decisão. 4. Fls. 40.834/40.844 Petição da Administradora Judicial juntando a ata da assembleia-geral de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A., com informação de nova suspensão dos trabalhos até o dia 13 de abril de 2022. Reporto-me ao decidido no item 17 desta decisão. 5. Fls. 40.845/40.849 Petição da Caixa Econômica Federal (CEF) opondo embargos de declaração à decisão de fls. 40.755/40.761. Alega a credora que houve obscuridade na decisão. Segundo narra, em 10 de novembro de 2021, às fls. 40.413 a 40.454, foi comunicado nestes autos o resultado do julgamento do agravo de instrumento nº 2229092-10.2020.8.26.0000, interposto pela CEF em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial (PRJ) das Recuperandas em sua forma consolidada. Ao referido agravo foi dado parcial provimento para determinar que as sociedades em recuperação judicial apresentassem nova proposta de pagamento aos seus credores. A CEF informa haver também outros três recursos de agravo de instrumento em que credores (dentre os quais José Carlos Grubisich, Geraldo Villin e Jairo Elias) questionavam a decisão de homologação. Esses recursos foram providos em 24 de fevereiro de 2021, com confirmação em sede de embargos de declaração em 22 de setembro de 2021. A CEF relata ainda a interposição de três recursos especiais pelas Recuperandas em face dos acórdãos, com pedido de efeito suspensivo. O efeito suspensivo pretendido foi concedido pelo Tribunal de Justiça em 16 de dezembro de 2021, o que foi comunicado nestes autos em 8 de janeiro de 2022 (fls. 40.643/40.644). Nesse sentido a decisão embargada, no item 23, determinou que em função do efeito suspensivo, o cumprimento dos acórdãos proferidos naqueles agravos de instrumento deveria ficar suspenso. A CEF reclama, então, que o seu agravo de instrumento não foi desafiado por nenhum recurso especial, mas que a decisão estabelece que também este agravo deveria aguardar o julgamento final dos recursos, mantendo-se o cumprimento do plano homologado pelo juízo. Daí a CEF aponta haver obscuridade, posto que (i) o acórdão proferido no agravo da CEF não foi objeto de recurso especial (e via de consequência de pedido de atribuição de efeito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

suspensivo); e (ii) o agravo da CEF pendente de julgamento de embargos de declaração, os quais não têm o condão de suspender os efeitos do acórdão ali proferido. Vem dessas premissas que o recurso interposto pela CEF não pode sofrer os impactos de decisões proferidas em outros recursos, em que pese a reconhecida conexão da matéria. Dessa forma, postula a CEF que sejam reconhecidos seus embargos para que da decisão fique constando que o cumprimento do acórdão proferido em seu recurso deverá aguardar o trânsito em julgado do próprio acórdão, ou, conforme o caso, a apreciação de pedido de efeito suspensivo a ser formulado pelo Grupo Odebrecht em eventual e futuro recurso especial. Manifestem-se as Recuperandas e a Administradora Judicial, informando sobre o estado de todos os recursos mencionados pela CEF em seus embargos de declaração. Os embargos não comportam provimento. Como afirmado em sua petição, há inequívoca relação de prejudicialidade e conexão entre os recursos interpostos, de modo a não se permitir a segregação sobre o destino do PRJ considerando apenas as esferas recursais subjetivas existentes sobre a questão. Ou seja, não há como negar o efeito suspensivo dado pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo apenas para a situação processual do embargante, em razão da própria lógica e essência do plano que abrange a situação consolidada dos credores. Assim pouco importa, neste caso, que a embargante não tenha pertinência subjetiva específica sobre os recursos especiais interpostos, pois, objetivamente, o efeito suspensivo concedido atinge o plano e, via de consequência, a própria posição jurídica do embargante face a ele. Portanto, nego provimento aos embargos, uma vez que não existe qualquer integração a ser realizada pelo julgado, diante da clareza da abrangência e efeitos das decisões que concederam efeito suspensivo aos recursos especiais interpostos pelas recuperandas, consoante documento de fls. 40.928/40.929. 6. Fls. 40.850/40.852 Petição da Administradora Judicial sobre assuntos diversos: (i) ofícios encaminhados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região: Nada a decidir; (ii) ofício enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo ao agravo de instrumento nº 2022384-88.2021.8.26.0000: nada a decidir; (iii) ofício encaminhado pela 7ª Vara do Trabalho de Santos relativo ao processo nº 1000384-88.2017.5.02.0447: cuida-se do mesmo tema objeto do item 3 desta decisão. Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil acostado às fls. 40.919/40.921, nada mais a decidir; (iv) ofício encaminhado pela 27ª Vara Cível do Foro Central do Rio de Janeiro. Nada a decidir. 7. Fls. 40.855/40.864 Petição de Novonor S.A., Kieppe Participações e Administração Ltda. ODBINV S.A. Novonor Energia Investimentos S.A., Edifício Odebrecht RJ S.A. e Novonor Properties Investimentos S.A. prestando esclarecimentos conforme determinado na decisão de fls. 40.755/40.761. (i) Os primeiros esclarecimentos prestados dizem respeito à manifestação dos Credores Luis Fernando Sartini Felli e outros, que comunicam o julgamento de embargos de declaração pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com relação à legalidade da Opção B de pagamento oferecida aos credores quirografários não financeiros sujeitos ao plano consolidado e requereram a intimação das Recuperandas para que informassem se há previsão para apresentação de nova proposta de pagamento aos credores quirografários e se houve qualquer pagamento efetuado aos credores quirografários não financeiros durante o pedido em que vigorou o efeito suspensivo conferido aos embargos de declaração opostos pelas Recuperandas. As Recuperandas informaram que interpuseram recurso especial contra os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo e requereram a concessão de efeito suspensivo, o que foi deferido em 16 de dezembro de 2022, razão pela qual não há que se falar ainda em apresentação de nova proposta. Com relação ao segundo questionamento, informaram que até o momento não houve pagamento aos credores quirografários com fundamento na Opção B do Plano Consolidado. Ciência aos credores e demais interessados. (ii) Com relação aos esclarecimentos solicitados por Marcos Wilson Spyer Rezende e Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno, as Recuperandas informaram que não receberam recursos a título de Dividendos Controladas em anos passados, pelo que não houve a materialização de evento de pagamento aos credores quirografários até o momento, na forma da cláusula 1.1.64 do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

PRJ Consolidado. As Recuperandas informaram que há previsão de recebimento de dividendos em breve, por ocasião das realizações das assembleias gerais ordinárias das sociedades envolvidas. De acordo com o PRJ Consolidado, os dividendos a serem recebidos configurariam Dividendos Controladas, aptos a permitirem pagamentos aos credores na forma da sua cláusula 3.3.2.2.1.1, no percentual de 20% do montante total recebido. As Recuperandas ponderaram que diante da anulação das cláusulas do PRJ Consolidado estariam impedidas de realizar o pagamento ali previsto e discorreram sobre os efeitos da tutela de urgência deferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, manifestando entendimento no sentido de que a decisão concessiva do efeito suspensivo não restabelece os termos da decisão revogada por aquela corte. Na sequência, as Recuperandas teceram considerações sobre os riscos de se realizar pagamentos que poderão posteriormente ser invalidados, o que as submeteria a riscos imponderáveis. Dessa forma, postulam a concessão de tutela de natureza provisória, consistente na realização de depósito, em conta bancária separada e controlada, dos recursos que deveriam ser destinados ao pagamento dos credores, caso fosse observado o plano de recuperação originalmente homologado. Reporto-me ao item 13 desta decisão. 8. Fls. 40.890/40.902 Ofício do Tribunal de Justiça comunicando o trânsito em julgado do acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 2079298-75.2021.8.26.0000, cuja ementa está assim redigida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS POR EMPRESA QUE NÃO ESTÁ EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. PAGAMENTO FEITO PARA PESSOAS INDICADAS COMO COLABORADORAS EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS. NÃO HÁ ILICITUDE, AO MENOS APARENTE, DOS PAGAMENTOS POR EMPRESA QUE NÃO INTEGRA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEMAIS, HÁ PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS. RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Cumpra-se o v. acórdão. 9. Fls. 40.903/40.915 Embargos de declaração opostos por Novonor Energia Participações S.A. visando sanar vícios verificados em um ponto específico da r. decisão de fls. 40.762/40.779 que concedeu a recuperação judicial da NEP e homologou, com algumas alterações, o plano de recuperação judicial individualizado aprovado pela totalidade dos seus credores. O ponto específico diz respeito à legalidade da utilização da TR como indexador para fins de correção monetária. O embargos não comportam provimento. Isso porque, embora alguns precedentes das Câmaras Empresárias, posteriores às primeiras sentenças aqui concedidas, tenham permitido a adoção da TR como índice de correção monetária, há necessidade de manutenção da coesão dos instrumentos de soerguimento e das decisões judiciais prolatadas. Logo, o caso não é de integração do julgado, mas de irrisignação, de modo que os embargos não comportam provimento, devendo as embargantes se utilizarem dos instrumentos processuais cabíveis para buscar modificação do julgado. 10. Fls. 40.917/40.918 Petição da Administradora Judicial sobre o crédito de empresa denominada TJC Training Job Consulting Assessoria e Representação Comercial e Empresarial Ltda. Reporto-me ao quanto decidido no item 2 desta decisão. 11. Fls. 40.919/40.921 Ofício do Banco do Brasil. Reporto-me ao decidido no item 6 desta decisão. 12. Fls. 40.922/40.925 Pedido de prorrogação de honorários formulado pela Administradora Judicial. Manifestem-se as Recuperandas e depois venham os autos conclusos para decisão. 13. Fls. 40.926/40.927 Petição da Administradora Judicial informando a prolação de decisão pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando expressamente a manutenção dos termos e condições de pagamento contidos no plano de recuperação judicial aprovados pelos credores em assembleia geral. Manifestem-se as Recuperandas e na sequência a Administradora Judicial sobre os pagamentos na forma do quanto decidido. 14. Fls. 40.930/40.932 Ofício da 7ª Vara do Trabalho de Santos informando julgamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de improcedência de reclamação trabalhista de nº 1001625-97.2017.5.02.0447, de forma a solicitar o cancelamento de reserva deferida anteriormente. Providencie a Administradora Judicial as alterações necessárias. 15. Fls. 40.933/40.937, fls. 40.961/40.965 Ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando indeferimento de concessão de liminar no agravo de instrumento nº 2051284-47.2022.8.26.0000, interposto por Marcos Wilson Spyer Rezende. Ciência aos interessados. No mais, aguardem os peticionários o cumprimento do item 13 desta decisão. 16. Fls. 40.939/40.946 Petição de Geraldo Villin Prado, Cesar Ramos Rocha, Ciro Barbosa de Pereira Cardoso, Irineu Berardi Meireles, Jaguatirica Consultoria, Empreendimentos e Participações LTDA., trazendo à luz a questão da reforma da decisão concessiva do efeito suspensivo ao recurso especial objeto do item 13 desta decisão e requerendo a prestação de novos esclarecimentos pelas Recuperandas no sentido de informarem (i) qual o status e valores das distribuições das controladas; (ii) quais os valores distribuídos e reservados para o pagamento dos credores; e (iii) se os pagamentos relacionados à Opção B foram realizados a quaisquer desses credores e, caso não tenham sido realizados, quais os motivos para tanto. Sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado no item 13 acima, informem as Recuperandas o quanto solicitado pelos Credores referidos neste item. 17. Fls. 40.949/40.960 Petição da Administradora Judicial juntando a ata da assembleia-geral de credores de Odebrecht Participações e Investimentos S.A. e Odebrecht Participações e Engenharia S.A., com informação de nova suspensão dos trabalhos até o dia 02 de junho de 2022. Anote-se que a primeira AGC foi regularmente instalada no mês de dezembro de 2019, conforme informação do auxiliar do Juízo. O art. 56, §9º, da Lei 11.101/05 estabelece que a AGC deva encerrar-se no prazo de 90 dias da sua instalação. Tal norma, na esteira da previsão do art. 5º, caput e seu parágrafo 1º e incisos, da Lei 14.112/2020, possui aplicabilidade imediata. O novo diploma legislativo, ao estabelecer o prazo para conclusão da AGC, não previu qualquer consequência para sua não observância, tampouco havendo profundidade sobre o tema na doutrina até o presente momento. Embora não haja qualquer indisposição de credores sobre o lapso temporal para conclusão das negociações, o fato é que, até para fins de razoável duração do processo e da prejudicialidade econômica de manutenção da empresa em recuperação judicial por tempo além daquele previsto na lei, as sucessivas suspensões não mais se mostram razoáveis, merecendo tal plano um desfecho sobre sua resolução. Nesse particular, ficam os credores, as recuperandas e demais interessados advertidos de que as negociações devem ser concluídas no prazo de 60 dias contados da data da publicação desta decisão, ocasião na qual será analisada a possibilidade de concessão da recuperação judicial e eventual postura abusiva de credores ou a convalidação dela em falência. Intime-se. São Paulo, 02 de maio de 2022.

Outras Decisões - 15/07/2022 15:43:03 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 41.033/41.039. 2. Fls. 41-040/41.041 petição de José Gomes de Lira Neto informando que é credor trabalhista habilitado requerendo o pagamento de seu crédito. Manifestem-se as Recuperandas e após o Administrador Judicial. 3. Fls. 41.050/41.053 ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enviando cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 2236265-85.2020.8.26.0000. Trata-se de decisão exarada pela Presidência do Tribunal de Justiça em sede de embargos de declaração opostos por Jairo Elias Flor e outros, no âmbito de recurso especial interposto pelas Recuperandas, em que aquela E. Presidência destaca que o efeito suspensivo outorgado ao recurso especial das Recuperandas naqueles autos não afeta os termos e condições de pagamento contidos no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia geral, suspendendo-se a determinação de apresentação de nova proposta em sessenta dias, até o exame de admissibilidade do recurso, se negativo, ou até seu julgamento, em caso de admissão. Reporto-me ao item 6 desta decisão. 4. Fls. 41.060/41.068 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco por meio do qual a Seção B da 12ª Vara Cível de Recife Pernambuco solicita informações a respeito da recuperação judicial: atenda o Administrador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Judicial ao quanto solicitado, trazendo a este processo cópias das informações prestadas. 5. Fls. 41.076 Petição de Marcos Wilson Spyer Rezende e Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno, reiterando manifestação de fls. 40.961/40.965 (trata-se de requerimento para que as Recuperandas promovam o cumprimento do plano de recuperação judicial). Reporto-me ao quanto determinado no item 3 desta decisão. 6. Fls. 41.077/41.082 Petição das Recuperandas acerca (i) do cumprimento do plano de recuperação consolidado; e (ii) demais assuntos pendentes. No que diz respeito ao cumprimento do plano de recuperação judicial, as Recuperandas informam que até o momento não foram materializados quaisquer eventos de pagamentos aos Credores Quirografários Não Financeiros que elegeram a chamada Opção B do Plano Consolidado. As Recuperandas afirmam também que não receberam até o momento recursos a título de Dividendos Controladas, passíveis de distribuição para o pagamento dos credores concursais. Sem embargo, informam que em breve apresentarão proposta de aditamento ao Plano Consolidado e pedirão a convocação de nova assembleia de credores. Neste ponto, manifeste-se a Administradora Judicial sobre a materialização de quaisquer eventos de pagamentos aos Credores Quirografários Não Financeiros que elegeram a chamada Opção B do Plano Consolidado. Quanto aos demais assuntos, anoto a referência das Recuperandas a respeito da extensão do efeito suspensivo conferido aos recursos especiais, cujos andamentos foram especificados pelas Devedoras. Quanto aos honorários da Administradora Judicial, tendo em vista a concordância expressa das Recuperandas, defiro a extensão pretendida na forma apresentada na petição de fls. 40.922/40.925, a partir de janeiro de 2022, inclusive, adotando como razões de decidir a necessidade de atuação do auxiliar do Juízo nas AGCs ainda pendentes, nos incidentes de habilitação de crédito e outros de maior complexidade, nos quais temas diversos são discutidos e em razão da necessidade de supervisão do cumprimento do complexo plano de recuperação judicial homologado e mantido por ora por tutela de urgência concedida pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Quanto ao pedido de exclusão dos créditos detidos pelo Novo Banco e Caixa Banco de Investimento, anoto que a matéria já foi objeto de postulação pelos credores às fls. 29.059/29.060 e fls. 28.410, pela Novonor às fls. 29.083/29.086 e objeto de apreciação da Administradora Judicial às fls. 34.006/34.010. Decido: excepcionalmente, defiro o pedido de exclusão de créditos em face de Novonor S.A. de titularidade da Mota Engil, razão pela qual os créditos detidos em favor do Banco Bi no importe de Euros 3.322.297,10 e do Novo Banco no valor de Euros 3.374.360,13, adotando os argumentos expostos pela Administradora Judicial em sua petição de fls. 34.006/34.010 como razão de decidir. 7. Fls. 41.083/41.087 Petição da Administradora Judicial com relação a (i) Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial consolidado respeitante aos créditos dos credores não quirografários que fizeram a Opção B; (ii) ofício encaminhado pela 7ª Vara do Trabalho de Santos e (iii) Créditos do Novo Banco S.A. e Caixa Banco de Investimentos S.A. Decido: (i) quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial reporto-me ao item 6 desta decisão; (ii) quanto ao ofício, proceda a Administradora Judicial conforme proposto; e (iii) quanto aos créditos do Novo Banco e Caixa Banco de Investimentos reporto-me ao item 6 (parte final), desta decisão. 8. Fls. 41.122 Manifestação do Ministério Público, destacando o atraso no fornecimento de informações pelas Recuperandas. Determino às Recuperandas que forneçam com presteza e periodicamente à Administradora Judicial as informações necessárias à elaboração dos relatórios de atividades, sob pena de aplicação de sanções processuais. 9. Fls.41.123/41.138- Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2027797-82.2021.8.26.0000, com a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. MANUTENÇÃO. LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTESTADAS PELO CREDOR. ALIENAÇÃO DE BENS QUE DEVERÁ OBSERVAR DISPOSIÇÃO LEGAL, COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO AGRAVANTE,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

POIS DETENTOR DE GARANTIA REAL. IRRELEVÂNCIA NA PARTICIPAÇÃO DO COMITÊ ESPECIAL. CRÉDITOS ILÍQUIDOS QUE SE SUBMETEM AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PARTICIPAREM DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. RECURSOS NÃO PROVIDO NESSAS QUESTÕES. CONDIÇÃO DO CRÉDITO DO BANCO AGRAVANTE QUE É OBJETO DE INCIDENTE (IMPUGNAÇÃO) PRÓPRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO É CONHECIDO O RECURSO NESSA PARTE. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. Cumpra-se o V. Acórdão. 10. Fls. 41.139/41.143 Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo comunicando decisão proferida no agravo de instrumento nº 2114507-71.2022.8.26.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal, sem concessão de medida liminar. Ciência aos Credores. 11. Fls. 41.144/ - Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região dando ciência da transferência de depósito efetuado no processo nº 238000-21.1989.5.19.0001. Ciência às Recuperandas e ao Administrador Judicial. 12. Fls. 41.147/41.514 - Petição da Administradora Judicial requerendo a juntada das atas das assembleias gerais de credores de Novonor Participações e Engenharia S.A. e Novonor Participações e Investimentos S.A. (respectivamente as novas denominações de Odebrecht Participações e Engenharia S.A. e Odebrecht Participações e Investimentos S.A.), comunicando a suspensão dos trabalhos assembleares até o dia 30 de junho de 2022, bem como a apresentação dos principais pontos do plano de recuperação judicial da Novonor Participações e Investimentos S.A. Ciência aos credores. 13. Fls. 41.516/41.519 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2118129-61.2022.8.26.0000, sem concessão de liminar. Ciência aos credores e à Administradora Judicial. 14. Fls. 41.520/41.599 - Petição de Novonor Participações Engenharia S.A. requerendo juntada de nova versão do plano de recuperação judicial para discussão na assembleia geral de credores de 30/06/2022. Ciência aos credores. 15. Fls. 41.600/41.604 - Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminhando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2123207-36.2022.8.26.0000, sem concessão de liminar, solicitando informações deste D. Juízo. Informações prestadas às fls. 42.011/42.012. 16. Fls. 41.605/41.968 - Petição de Novonor Participações e Investimentos S.A. requerendo juntada de nova versão do plano de recuperação judicial. Ciência aos credores 17. Fls. 41.970/41.978 Petição de Novonor Participações e Investimentos S.A. e Novonor Participações Engenharia S.A. prestado informações a respeito do andamento das negociações sobre os planos de recuperação judicial, tendo em vista o disposto no item 17 da decisão de fls. 41.033/41.039. No que diz respeito à Novonor Participações Engenharia S.A., a empresa indica que as negociações com os credores evoluíram e o plano de recuperação judicial está apto a ser colocado em deliberação na assembleia-geral de credores do dia 30 de junho de 2022. Tendo em vista a informação prestada pela Administradora Judicial reportada no item 18 desta decisão, nada a decidir. No que se refere à Novonor Participações e Investimentos S.A., a empresa informa que as negociações envolvem credores e parceiros nacionais e internacionais, revelando-se de razoável complexidade. Para além disso, informa que instituições financeiras, nacionais e internacionais, têm regras internas de governança que exigem procedimentos dilatados, conforme documentos que são acostados aos autos, razão pela qual requer, excepcionalmente, que o período para deliberação do plano de recuperação judicial seja dilatado até o dia 25 de julho de 2022. Decido. Tendo em vista os argumentos da Recuperanda, os documentos juntados com sua petição, bem como o quanto informado na ata da Assembleia Geral de Credores juntada pela Administradora Judicial (item 18 desta decisão) defiro a extensão do prazo para deliberação do plano de recuperação judicial até o dia 25 de julho de 2022. 18. Petição da Administradora Judicial comunicando a realização de assembleia-geral de credores em 30 de junho de 2022, na qual (i) foi deliberada a suspensão condicional do conclave no que diz respeito à Novonor Participações e Investimentos S.A. (ao que me reporto ao item 17 desta decisão); e (ii) foi deliberado o plano de recuperação judicial de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Novonor Participações Engenharia S.A. Neste último particular e em observação ao item 15 desta decisão, concedo à Recuperanda Novonor Participações Engenharia S.A. o prazo de 15 dias para juntada das certidões negativas de débitos fiscais na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/05. Intime-se.

Recuperação judicial - 17/08/2022 15:22:50 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para NOVONOR PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S.A. (NPE) atual denominação de Odebrecht Participações e Engenharia S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Recuperação judicial - 17/08/2022 16:09:26 - Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial para por NOVONOR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (NPI) atual denominação de Odebrecht Participações e Investimentos S.A., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei e em conformidade às ressalvas determinadas nesta sentença. Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos. P . R . I . .

Outras Decisões - 26/10/2022 18:00:39 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 42.124/41.126. 2. Fls. 42.127/42.141 Sentença concedendo a Recuperação Judicial à Recuperanda Novonor Participações e Engenharia S/A. 3. Fls. 42.142/42.157 Sentença concedente a Recuperação Judicial à Recuperanda Novonor Participações e Investimentos S/A. 4. Fls. 42.234/42.244 Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais pleiteia esclarecimento acerca de determinados pontos da sentença de fls. 42.127/42.141. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, assiste parcial razão razão à embargante. Não se deve exigir certidão de trânsito em julgado para pagamento de créditos, bastando que a decisão judicial esteja coberta pela preclusão. No mais, fica mantida a decisão embargada. 5. Fls. 42.245/42.246 Manifestação do Ministério Público informando que a manifestação de fl. 41.122 deveria ter sido protocolizada no incidente de RMA, razão pela qual pugna pelo seu desentranhamento. Na oportunidade, declarou ciência das decisões de fls. 42.018 e de fls. 42.124/42.126, das sentenças de concessão da Recuperação Judicial de Novonor Participações e Engenharia S/A e de Novonor Participações e Investimentos S/A, das petições apresentadas pela Administradora Judicial de fls. 41.147/41.146; 42.058/42.059; 42.069/42.071; 42.120/42.123 e das petições das Recuperandas juntando as alterações dos planos de Recuperação Judicial da Novonor Participações (fls. 41.521/41.599) e Novonor Participações e Investimentos (41.606/41.953), bem como sobre o andamento das negociações dos PRJs de fls. 41.970/41.975. Defiro o pedido de desentranhamento da manifestação de fls. 41.122. Ciência aos interessados quanto à manifestação do MP. 6. Fls. 42.251/42.253 Petição das Recuperandas (i) prestando esclarecimentos acerca do imóvel registrado sob a matrícula 235.097 do 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos não pertencer a qualquer empresa do Grupo Novonor, especialmente à Recuperanda Mectron, de modo a não existirem providências a serem adotadas no tocante à hasta pública do referido imóvel; (ii) apresentando o comprovante de protocolo do ofício junto ao Banco do Brasil e requerendo, por fim, a expedição de guia para levantamento dos valores depositados. Decido. Razão assiste às Recuperandas. Conforme se verifica da matrícula do imóvel que será levado à hasta pública, esta não guarda relação com a Recuperanda Mectron, mas tão somente consta a averbação de uma penhora em seu favor, na condição de credora da real proprietária do imóvel Ferbel Indústria, Comércio e Serviços de Ferramentas LTDA. 7. Fls. 42.258/42.259 Petição da Administradora Judicial não se opondo ao pleito de liberação de todos os protestos de títulos relativos a créditos concursais registrados em nome das Recuperandas que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

já obtiveram a homologação dos respectivos PRJs. Posto isto, defiro o pedido de liberação dos protestos relativos aos créditos que compõem os Planos de Recuperação Judiciais das Recuperandas que já foram objeto de análise e de homologação por este Juízo. Serve a presente decisão como ofício a ser protocolado pela parte interessada nos cartórios competentes. 8. Fls. 42.261/42.278 Ofício da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia informando os pedidos de levantamento/conversão em renda dos valores incontroversos depositados em Juízo, nos autos de nº 0000604-14.2005.4.01.3300. Atenda o Administrador Judicial ao quanto solicitado. 9. Fls. 42.279/42.280 Anote-se. 10. Fls. 42.296/42.298 Petição da Administradora Judicial sobre diversos assuntos, dentre eles (i) quanto à manifestação de fls. 42.043/42.057 apresentada por Decoussau Tilkian Sociedade de Advogados, a qual reporto-me ao decidido no item 07 desta decisão; (ii) quanto à manifestação de fls. 42.075/42.086 apresentada pelas Recuperandas em que comprovam o protocolo do ofício encaminhado pelo Banco Brasil, mas que ainda resta pendente de resposta da Instituição Bancária. Reporto-me ao item 13 desta Decisão. 11. Fls. 42.299/42.319 Trata-se de mensagem eletrônica oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enviando cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2051409-49.2021.8.26.0000. Informem as partes sobre eventual trânsito em julgado da decisão. 12. Fls. 42.321/42.322 Ofício do Banco do Brasil prestando esclarecimentos quanto aos valores localizados nas contas judiciais. Manifeste-se a Administradora Judicial. 13. Fls. 42.323 Petição da Administradora Judicial informando a manifestação protocolizada no incidente de RMA (0065405-13.2019.8.26.0100) acerca de notificação recebida da Recuperanda Novonor Participações e Investimentos S.A. (NPI) sobre inconsistência identificada no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da NPI respeitante à data prevista para o pagamento da primeira parcela estabelecida no Cronograma Para Pagamentos Fixos Olmos. Ciência aos Credores interessados. 14. Fls. 42.349 Petição de Chubb Seguros Perú S/A requerendo a expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 42.142/42.147. Aguarde-se. 15. Fls. 42.350/42.351 Petição de Russel Reynolds Associates Ltd. requerendo a intimação das Recuperandas para apresentarem o aditamento ao Plano Consolidado. Intimem-se as Recuperandas acerca do quanto referido pelo Credor. 16. Fls. 42.353/42.362 Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região prestando informações quanto à existência de depósitos judiciais pendentes de liberação. Manifeste-se a Administradora Judicial. 17. Fls. 42.364/42.376 Ofício da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo cientificado quanto à celebração de acordo entre Marcelo Bahia Odebrecht e Novonor S/A. Manifeste-se a Administradora Judicial. Intime-se. Outras Decisões - 24/04/2023 15:53:12 - Vistos. 1.Fl. 42.377/42.380. Última decisão. Deve a serventia atualizar o cadastro de partes para fins de publicação, independentemente de nova determinação nesse sentido. 2.Fl. 42.381/42.385. Cumpra-se o V. Acórdão pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento processado sob o n. 2123207-36.2022.8.26.0000. 3.Fl. 42.391/42.392. Dê-se ciência aos interessados acerca do ofício encaminhado pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP, por meio do qual comunica a suspensão dos protestos lavrados em nome de Mectron Engenharia Industrial e Comercial. 4.Fl. 42.393/42.397. Dê-se ciência aos interessados acerca da manifestação da administradora judicial. Acerca da conversão em renda da União ou levantamento dos valores incontroversos no bojo do processo nº 0000604-14.2005.4.01.3300, por se tratar de créditos extraconcursais, é caso de deferir o pedido formulado pela União, uma vez que não sujeitos a este processo recuperacional. Neste sentido, oficie-se à 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser encaminhada pela administradora judicial, comprovando o cumprimento desta determinação em 15 dias. No mais, à luz da manifestação da auxiliar do Juízo e das informações prestadas pelo Banco do Brasil, fica deferido o pedido de levantamento formulado às fls. 42.075/42.086, em favor das recuperandas. Providencie a recuperanda o necessário perante a instituição financeira.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser encaminhada pela recuperanda, com oportuna comprovação nos autos. Por fim, oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região para que proceda à transferência dos valores informados à conta vinculada ao processo de nº 1050977-09.2019.8.26.0100 (recuperação judicial de Atvos Agroindustrial S.A. e outras). SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser encaminhada pela administradora judicial, comprovando o cumprimento desta determinação em 15 dias. 5.Fls. 42.398/42.401. Dê-se ciência acerca do pronunciamento recuperandas em que esclarecem ainda não haver proposta de aditamento ao plano consolidado que possa ser apresentada nos autos neste momento, destacando, no mais, o cumprimento do plano até o momento na forma do quanto determinado pelo E. TJ/SP. Ademais, informam que ainda não houve o trânsito em julgado do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento de nº 2051409-49.2021.8.26.0000 por força da pendência de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e a existência de recurso especial já interposto por NPP e NPCA. Por fim, noticiam a homologação de acordo nos autos da reclamação trabalhista de nº 1000198-05.2020.5.02.0045, que tramitou perante a 45ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo, envolvendo Marcelo Bahia Odebrecht e Novonor S.A., não havendo mais providências pendentes, e requer a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 42.142/42.157. Houve manifestação do administrador judicial às fls. 42.396/42.397, no sentido de não haver óbice á homologação do acordo, por se tratar de verbas extraconcursais. Assim sendo, oficie-se à 45ª Vara do Trabalho, nos autos 1000198-05.2020.5.02.0045, a fim de que tenha ciência da desnecessidade de intervenção deste Juízo recuperacional para a efetivação do acordo lá lavrado, por se tratar de verbas extraconcursais, não sujeitas à jurisdição deste processo. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser encaminhada pela administradora judicial, comprovando o cumprimento desta determinação em 15 dias. 6.Fls. 42.402/42.405. Quanto à notícia do indeferimento da liminar nos autos do agravo de instrumento de nº 2274275-33.2022.8.26.0000, dê-se ciência aos interessados. Aguarde-se o julgamento definitivo. 7.Fls. 42.406/42.409. A administradora judicial informa ter recebido informações das recuperandas sobre operações realizadas atinentes ao crédito detido pelo Banrisul - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., tendo como contraparte a recuperanda Kieppe Participações e Administração Ltda., a qual encontra-se listada no QGC pelos valores de (i) R\$ 84.872.382,24, na classe de credores quirografários; e (ii) R\$ 14.789.968,26, na classe de credores com garantia real. As recuperandas informaram a realização de 3 operações consistentes em venda e dação de pagamentos de imóveis da Kieppe no valor de R\$ 10.606.950,00, pagamento realizado por Emilio Alves Odebrecht da quantia de R\$ 25.000.000,00, representando amortização de R\$ 50.000.000,00 na forma de acordo judicial e dação em pagamento efetuada pela empresa EAO Comércio e Serviços Ltda. no valor de R\$ 6.000.000,00, representando amortização de R\$ 12.000.000,00. Por conta dessas operações, os créditos de titularidade de Banrisul, Emílio Alves Odebrecht e EAO Comércio e Serviços Ltda. passariam a constar no QGC como sendo: Banrisul: R\$ 22.872.382,24; Emílio Alves Odebrecht: R\$ 25.000.000,00; e EAO Comércio e Serviços Ltda.: R\$ 6.000.000,00. A administradora judicial avaliou os documentos e opinou pela homologação dos valores, após ouvidos os credores. Assim sendo, é caso de se abrir prazo aos credores, para eventual manifestação a esse respeito, bem como ao Ministério Público, na sequência. Com a manifestação ou não dos interessados, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o ponto. 8.Fls. 42.462/42.469. Ciência aos interessados sobre o ofício encaminhado pelo E. TJ/SP, por meio do qual comunica a atribuição de efeito suspensivo no recurso especial interposto por Novonor Properties Parcerias S.A. e outra em face do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2051409-49.2021.8.26.0000, preservando-se os termos e condições de pagamento contidos no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia geral, até o exame de admissibilidade do recurso, se negativo, ou até o seu julgamento, se positivo. Cumpra-se. Sem prejuízo, informem as recuperandas acerca do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

andamento do recurso perante o C.STJ. 9.Fls. 42.473. Ciência aos interessados acerca da manifestação do Ministério Público. 10.Fls. 42.475/42.477 e 42.591/42.595. Ciência às recuperandas sobre o ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região em que comunica a transferência de valores. 11.Fls. 42.478/42.482. Às recuperandas para que se manifestem acerca do pleito da auxiliar do Juízo quanto à prorrogação de sua remuneração. 12.Fls. 42.486/42.489. Em que pese a determinação contida no item 1 à serventia, deve o credor promover a juntada de cópia no incidente pertinente, conforme os termos da decisão ali proferida. 13.Fls. 42.490/42.491 e fls. 42.596/42.597. Diante dos documentos juntados e da análise procedida pela auxiliar deste Juízo, defiro a inclusão no quadro geral de credores do crédito de Marcelo Correia da Silva pelo valor de R\$ 54.948,41 e de Werner Rudolf Wolff pelo valor de R\$ 284.979,08, ambos na classe trabalhista. No mesmo sentido, manifeste-se o administrador judicial sobre a petição de fls. 42.596/42.597 e documentos. 14. Cumpridas as determinações acima, vista dos autos ao MP e, após, tornem os autos oportunamente conclusos. Intime-se.

Outras Decisões - 31/05/2023 18:08:02 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 42.615/42.619. 2. Fls. 42.620. Anote-se 3. Fls. 42.631/42.633. Manifestação das recuperandas. No tocante à prorrogação dos honorários do administrador judicial, verifico ser caso de deferir o requerimento. Há inúmeros atos de fiscalização a serem praticados, além da necessidade de se aguardar o desfecho dos recursos especiais que questionam o julgamento dos agravos que anularam cláusulas substanciais do plano. O MP não se opôs ao pedido. Assim, além da fiscalização das atividades, há necessidade de fiscalização sobre o cumprimento do plano que está em vigor. No mais, os valores são compatíveis com a complexidade do processo e das relações jurídicas em questão, com o volume de trabalho a ser desempenhado, o qual diminuiu em relação à apuração dos créditos sujeitos a este procedimento, mas persiste no sentido de se fiscalizar as complexas cláusulas do plano e das atividades desempenhadas. Outrossim, o pedido apresenta razoabilidade, na medida em que se coaduna com o tempo do processo, no sentido de se conferir o direito à prorrogação do pagamento de honorários, por ora, apenas para este ano de 2023, sem prejuízo de análise da questão em momento posterior, considerando a duração do processo, a complexidade e volume das tarefas a serem desempenhadas e outros elementos voltados a analisar a remuneração do administrador judicial. Diante do exposto, defiro a prorrogação dos honorários do administrador judicial, no valor mensal de R\$ 240.000,00, de janeiro a dezembro de 2023, além do valor de R\$ 20.000,00, para cada AGC que se fizer necessária sua presidência, durante o período acima fixado. Promova a recuperanda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. No mais, ciência aos interessados sobre a manifestação das recuperandas. 4. Fls. 42.651/42.653, 42.675/42.676. Manifestações do administrador judicial. Ciência aos interessados. 5. Fls. 42.705. Manifestação do MP. Ciência aos interessados. 6. Fls. 42.725/42.735. Trata-se de arguição de suspeição novamente formulada por Plenitude Bank Fomento Ltda., na qual alega que este Magistrado, em razão de dívidas com o Banco do Brasil, deveria ser afastado da condução dos autos, uma vez que a aludida instituição financeira é credora nesta recuperação judicial. DECIDO. A arguição deve ser rejeitada de plano, por ausência de legitimidade de parte e pela litispendência. A ilegitimidade de parte reside no fato de que o peticionário e seus advogados não são credores ou partes neste processo, nos termos do art. 146 e nem se enquadram em qualquer das hipóteses previstas no art. 145 do aludido diploma processual civil. Já a litispendência se encontra na situação de que os mesmos fatos veiculados na petição já são objeto de apreciação na exceção de suspeição de autos nº 0011277-13.2023.8.26.0000, não havendo sentido em se deflagrar novo processo para reapreciação das mesmas alegações. Isso por si só já seria suficiente para a rejeição do pleito. Todavia, em respeito às partes deste processo e em cooperação processual, mister que se façam algumas considerações e que algumas informações sejam de conhecimento de todos. Este Magistrado não possui qualquer relação com o Banco do Brasil, nem mesmo para recebimento de seus subsídios funcionais. Isso já foi devidamente informado nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

autos da exceção de suspeição acima mencionada, bem como é de conhecimento da egrégia Presidência e da egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo e do próprio peticionário e de seus advogados. A arguição de suspeição nos autos nº 0195566-97.2008.8.26.0100 decorreu de motivo de foro íntimo, sem qualquer relação com os fatos deduzidos na petição de Plenitude Bank. Entretanto, importante considerar que Magistrados sempre possuem relação jurídica com instituições financeiras, seja para a constituição de simples contratos de depósito, para fins de recebimento de subsídios e movimentações financeiras, seja para aquisição de contratos de cartão de crédito e, eventualmente, relações que podem envolver captações de recursos de parte a parte (mútuos ou investimentos). Isso, por si só, não gera a suspeição do Magistrado, devendo haver uma situação de anormalidade tal, que a própria instituição financeira poderia requerer tal apuração. Diferentemente do argumento simplista e de má-fé do peticionário e de seus advogados, uma relação jurídica existente entre Magistrado e instituição financeira, ainda que envolva um contrato de mútuo ou de investimentos, não teria o condão de ocasionar a situação de suspeição, porquanto as relações jurídicas contratuais são independentes e impessoais frente à relação processual que possa existir. Isso decorre do fato que de instituições financeiras jamais poderiam direcionar qualquer medida da relação jurídica contratual com base na relação processual, diante das inúmeras e rigorosas regras do Banco Central do Brasil e do Sistema Financeiro Nacional, além dos diversos organismos internos de cada uma das instituições voltadas ao cumprimento de regras de compliance e governança corporativa. Logo, as alegações de Plenitude Bank e de seus advogados são alevisias trazidas de maneira descabida para estes autos, cujo escopo é o desvirtuamento do juiz natural e a tentativa de intimidação deste Magistrado. Explico. Plenitude Bank Fomento Ltda. é comandada por Ademir Carlos Brisolla Araújo, portador do CPF 496.560.239-00 e assessorada juridicamente pelos advogados Francisco Rodrigo Silva, portador da OAB/PR 59.293 e Marcos Lara Tortorello, portador da OAB/SP 249.247. A peticionária é parte na recuperação judicial de autos nº 1058558-70.2022.8.26.0100, na qual há discussão sobre a natureza concursal ou extraconcursal de seu crédito em incidente próprio. Na mencionada recuperação judicial, houve determinação deste Magistrado para que a peticionária se abstinhasse de promover retenções indevidas sobre valores que deveria repassar para as recuperandas. Não houve o cumprimento da determinação, o que ocasionou a apuração das retenções indevidas e constrição de valores em sua conta bancária. Inconformada com a decisão judicial, passou a adotar postura acusatória e intimidatória contra este Magistrado, tudo com o escopo de pressioná-lo a decidir segundo suas pretensões ou para buscar o desvirtuamento do juiz natural, com sua saída dos autos. Para tanto, além de inúmeras petições contendo alegações inverídicas e acusações falsas, promoveu representação correicional contra este Magistrado junto ao CNJ, a qual foi arquivada sumariamente, representação criminal contra este Magistrado, a qual também foi arquivada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, além da arguição de suspeição que está pendente de julgamento, mas na qual não houve a concessão de efeito suspensivo para afastamento deste Magistrado. Insatisfeito pelo fato de suas investidas não surtirem efeito, o peticionário e seus advogados, agora, estão tentando provocar a suspeição deste Magistrado em processos nos quais não são partes, nem terceiros interessados, tudo como nova tentativa de intimidação. O fato é que o comportamento indecoroso não é pessoal contra este Magistrado. É o modus operandi de Plenitude Bank e de seus advogados contra Juízes que não acolhem suas pretensões. Isso ocorreu no agravo de autos nº 2165744-81.2021.8.26.0000, no qual a peticionária e seus advogados também atentaram com o exercício da jurisdição da Magistrada de primeiro grau e da Desembargadora Relatora do feito, mediante representações correicionais e criminais infundadas e arguição de suspeição. Todas elas foram rechaçadas. Também houve prática de conduta indecorosa de intimidação nos autos 0018865-76.2021.8.16.0014. Nesse caso, há processo criminal em curso contra o peticionário que tramita na vara criminal da Comarca de Londrina, autos nº 0018181-20.2022.8.16.0014, sem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prejuízo de outras ações e medidas ainda não conhecidas deste Magistrado. Como se vê, o peticionário e seus advogados possuem uma forma de atuação que avilta o Poder Judiciário e desonra a advocacia e o exercício de empresa, razão pela qual o pedido de suspeição deve ser indeferido de plano pelas razões expostas. Além disso, necessário se faz a advertência de que o peticionário e seus advogados devem abster-se de tumultuar processos alheios, nos quais questões sérias e reais devem ser discutidas e deliberadas, onde credores estão buscando a satisfação de seus créditos e empresas pretendem a escorreita discussão sobre a existência de sua viabilidade econômica, para fins de seu soerguimento e, conseqüentemente, preservação dos benefícios sociais da empresa, com a manutenção de empregos, arrecadação de tributos, circulação de riquezas mediante a manutenção da fonte produtora, tudo nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005. Desse modo, nos termos do art. 187 do Código Civil, diante do evidente abuso de direito em tentar constranger este Magistrado a decidir segundo suas pretensões, mediante peticionamentos abusivos em processos alheios e diversos (já se constatou o indevido peticionamento em outras recuperações judiciais), advirto ao peticionário e seus advogados que se abstenham de peticionamentos tumultuários e inverídicos, sob pena de responderem às sanções nos termos do que prevê o Código de Processo Civil, verbis: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; Por fim, para análise do comportamento processual do peticionário e de seus advogados dentro do ambiente processual correto, traslade-se cópia desta petição para a recuperação judicial autos nº 1058558-70.2022.8.26.0100, bem como desta decisão para o processo criminal de autos nº 0018181-20.2022.8.16.0014, a fim de que possa ser instruído com demonstração do comportamento reiterado do peticionário e seus advogados. Providencie a serventia com urgência. Intime-se.

Outras Decisões - 21/02/2024 17:41:37 - Vistos. 1. Última decisão às fls. 43.857/43.858 2. Fls. 43.866/43.867, 43.897. Manifestação do MP. Manifeste-se o administrador judicial acerca do biênio de fiscalização, bem como sobre os recursos ainda pendentes acerca dos planos de recuperação judicial homologados. 3. Fls. 43.868/43.872. Manifestação das recuperandas, concordando com a retificação do QGC proposto pela administradora judicial e requerendo a intimação do credor Washington da Cunha de Souza para que forneça os dados bancários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

necessários ao pagamento do crédito em questão, bem como a desconsideração de pedidos de habilitação de crédito formulados indevidamente nos autos principais. Intime-se o credor, por intermédio de seu advogado, para que forneça os dados bancários necessários ao pagamento de seu crédito. No mais, as habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. 4. Fls. 43.877/43.885, 43.893/43.894. Manifestação do administrador judicial, acerca de retificações no QGC, em relação à alegação das recuperandas de necessidade de liberação de garantias prestadas em favor do Grupo Atvos, o qual teve sua reestruturação societária devidamente realizada nos termos do PRJ de sua recuperação judicial de autos nº 1050977-09.2019.8.26.0100, além de novados os créditos que embasavam as garantias prestadas. Intimem-se os credores para que se manifestem sobre os termos da petição do administrador judicial. Após, tornem conclusos para deliberação sobre o ponto. 5. Fls. 43.903/43.906. Manifeste-se o administrador judicial sobre a concursabilidade ou não do crédito trabalhista em questão. 6. Fls. 43.946/43.948. Manifestação da administradora judicial acerca da inclusão de créditos trabalhistas no QGC. Ciência aos interessados. 7. Promova a serventia a anotação e revogação das procurações juntadas aos autos. 8. Fls. 44.177/44.181. Pedido de fixação de honorários complementares feito pelo administrador judicial. Manifestem-se as recuperandas. 9. Fls. 44.185/44.186. Manifestem-se as recuperandas. Sem prejuízo, deverão as devedoras promover a anotação dos dados bancários fornecidos pelos credores, independentemente de nova determinação. Intime-se.

Outras Decisões - 18/06/2024 18:00:20 - Vistos. 1 - Última decisão proferida às fls. 44188/44189. 2 - Fls. 44195/44197: informa a credora CEF que não se opõe à exclusão do crédito no valor de R\$ 533.018.051,89 listado na classe quirografária na Novonor decorrente da Operação Brenco. No mais, a questão será apreciada no respectivo incidente de impugnação de crédito (autos nº 1089099-91.2019.8.26.0100). 3 - Fls. 44210/44211: trata-se de pedido de intimação do Administrador Judicial formulado pelo credor BNDES em razão de divergências de cálculo quanto ao crédito a ser excluído. O auxiliar do juízo se manifestou às fls. 45348. Ciência ao respectivo credor para manifestação. 4 - Fls. 44212/44213: trata-se de manifestação do credor Banco do Brasil em que alega incorreções no valor apresentado do montante a ser excluído do QGC. O auxiliar do juízo se manifestou às fls. 45348/45349. Ciência ao respectivo credor para manifestação. 5 - Fls. 44214, fls. 44215 e fls. 44231: Ciência ao administrador judicial da manifestação de concordância dos credores Itaú, Bradesco e Santander acerca da exclusão de seus créditos do QGC advindos das garantias fidejussórias prestadas por dívidas contraídas por sociedades do grupo Atvos, em razão da liberação de tais garantias. 6 - Fls. 44216/44219: trata-se de pedido apresentado pela credora Graal Participações S.A. para que o Administrador Judicial apresente memória de cálculo atualizada relativa ao crédito indicado para exclusão. O auxiliar do juízo se manifestou às fls. 45351. Ciência ao respectivo credor para manifestação. 7 - Fls. 44220/44225 (manifestação da Administradora Judicial): o auxiliar do juízo apresentou os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público às fls. 43866/43867 e 43897, indicando o andamento dos PRJ's. No mais, destacou que o crédito indicado no ofício de fls. 43903/43906 oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista/SP possui natureza extraconcursal. Ciência às recuperandas e aos demais interessados. 8 - Fls. 44177/44181 e fls. 44226/44230 (manifestação da administradora judicial e das recuperandas): houve concordância com a retificação do QGC na forma apresentada pelo Administrador Judicial, com a prorrogação dos honorários do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

administrador judicial, bem como indicou que a credora da manifestação de fls. 44185/44186 (TJC Training) não é credora de nenhuma das sociedades recuperandas. Decido. No tocante à prorrogação dos honorários do administrador judicial, verifico ser caso de deferir o requerimento. Há inúmeros atos de fiscalização a serem praticados, além da necessidade de se aguardar o desfecho dos recursos especiais que questionam o julgamento dos agravos que anularam cláusulas substanciais do plano. Assim, além da fiscalização das atividades, há necessidade de fiscalização sobre o cumprimento do plano que está em vigor. Destaca-se, também, que são 20 empresas em recuperação judicial, o que demanda relevante trabalho por parte do auxiliar do juízo. Observo que o Ministério Público não se opôs ao pedido. No mais, os valores são compatíveis com a complexidade do processo e das relações jurídicas em questão, com o volume de trabalho a ser desempenhado, o qual diminuiu em relação à apuração dos créditos sujeitos a este procedimento, mas persiste no sentido de se fiscalizar as complexas cláusulas do plano e das atividades desempenhadas. Ademais, o valor encontra-se dentro dos parâmetros legais. Outrossim, o pedido apresenta razoabilidade, na medida em que se coaduna com o tempo do processo, no sentido de se conferir o direito à prorrogação do pagamento de honorários, por ora, apenas para este ano de 2024, sem prejuízo de análise da questão em momento posterior, considerando a duração do processo, a complexidade e volume das tarefas a serem desempenhadas e outros elementos voltados a analisar a remuneração do administrador judicial. Diante do exposto, defiro a prorrogação dos honorários do administrador judicial, no valor mensal de R\$ 240.000,00, de janeiro a dezembro de 2024, além do valor de R\$ 20.000,00, para cada AGC que se fizer necessária sua presidência, durante o período acima fixado. Promova a recuperanda o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Por fim, com razão as recuperandas quanto à manifestação de fls. 44185/44186, uma vez que a credora pretende o recebimento de crédito de devedora estranha ao presente feito. Assim, tornem-se sem efeito a petição. 9 - Fls. 44232/44233 e 44243: ciente da rescisão contratual informada por ADS Energias Renováveis S.A. Ao Administrador Judicial. 10 - Fls. 44247/44252: ciente da r. Decisão monocrática deste E. Tribunal de Justiça que deferiu o pedido de agregação do efeito suspensivo ao recurso especial interposto que manteve os termos e condições de pagamentos contidos no PRJ aprovado, até o ulterior julgamento em caso de admissão do recurso especial. 11 - Fls. 44254/44257 (manifestação do Ministério Público): trata-se de pedido de esclarecimentos ao Administrador Judicial quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial das recuperandas indicadas no item "II", "III" e "IV" da cota ministerial. Defiro o pedido de intimação das recuperandas para que esclareçam acerca das operações de venda da participação acionária da Novonor na Braskem, Ocyan e SAESA. Intime-se por DJE. Prazo: 15 dias. 12 - Fls. 44317/44318 (manifestação da Administradora Judicial): opina o auxiliar do juízo pela habilitação do crédito trabalhista de Célio Ramos da Silva, no importe de R\$23.679,34 na classe I. Às recuperandas e, após, ao Ministério Público. 13 - Fls. 44342/44359 (manifestação das recuperandas): indicam a possibilidade de encerramento das recuperandas NSP, NPISA, NVNIC, NPGP, NESA, NFL, Mectron, NEP e NPI e argumentam quanto à impossibilidade de encerramento quanto às recuperandas Kieppe, Odbinv, Novonor, NEI, EORJ e NPINV, NSPINV, NPP, NPCA, NEB e NPE. Manifeste-se a administradora judicial. Após, ao Ministério Público para oferta de parecer. 14 - Fls. 45977/45980: da manifestação de descumprimento do PRJ pela credora CDN Comunicação Corporativa Ltda, esclareçam as recuperandas no prazo de quinze dias. Após, ao auxiliar do juízo. Intime-se.

Outras Decisões - 01/11/2024 12:18:23 - Vistos. 1. Última decisão proferida às fls. 46077/46080. 2. Fls. 46081/46085 (petição da credora CEF): alega a credora que a tabela consolidada pela Administradora Judicial às fls. 45354/45480 não reflete o julgamento da impugnação de crédito nº 1089099-91.2019.8.26.0100), e por isso deve ser desconsiderada. Ciência ao credor da manifestação da auxiliar do juízo às fls. 46126/46137, reforçando que a questão será devidamente analisada no incidente mencionado. 3. Fls. 46096: o credor BNDES, em atenção à última decisão,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

informa ter sanado todas as suas dúvidas sobre os valores listados, não havendo questionamentos remanescentes. Ciência aos interessados. 4. Fls. 46098: As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. A exceção, como determinado no item 10.1 da decisão de fls. 4600/4616, diz respeito tão somente à habilitação de crédito de natureza trabalhista, em que não há necessidade de instauração de processo de habilitação para sua inclusão no QGC. De acordo com o art. 6º, §2º, da LRF, o crédito trabalhista reconhecido na Justiça especializada será incluído no quadro de credores. Neste sentido, basta que o administrador judicial confira o exato valor e o cálculo das verbas trabalhistas, adequando-as aos termos da lei de falência (notadamente quanto ao termo final da fluência de juros) e as inclua no quadro de credores. Não há necessidade do procedimento de habilitação. Feito o cálculo, o administrador judicial apenas informa nos autos a inclusão do crédito e o seu valor. Caso haja alguma discordância do credor ou de algum interessado, somente aí haverá a necessidade do ajuizamento da impugnação de crédito em incidente próprio. Trata-se de medida que melhor atente aos interesses dos credores trabalhistas. 5. Fls. 46107/46108: o credor Banco do Brasil, em atenção à última decisão, informa ter sanado todas as suas dúvidas sobre os valores listados, não havendo questionamentos remanescentes. Manifestou-se, ainda, contrariamente à pretensão da credora Graal de retificação do Quadro Geral de Credores. Ciência. 6. Fls. 46109/46117: ciência aos interessados da manifestação das recuperandas. 6.1 Em atenção ao item 11 da última decisão, as recuperandas apresentaram esclarecimentos acerca das operações de venda da participação acionária da Novonor na Braskem, Ocyan e SAESA. Abra-se vista ao Ministério Público, que às fls. 44254/44257 requereu esclarecimentos quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial. 6.2 Conforme determinado no item 14 da última decisão, ciência à credora CDN Comunicação Corporativa Ltda. do alegado pelas recuperandas, que discordam da alegação de descumprimento do plano. 6.3 Considerando o parecer favorável da Administradora Judicial às fls. 43.877/43.855, que verificou a regularidade da documentação comprovando a quitação dos créditos na origem, bem como a ausência de oposição do Ministério Público (fls. 43.897), defiro a retificação da relação de credores da NPI, para que sejam excluídos da classe de credores trabalhistas (Classe I) os créditos listados em nome de Bruno Vieira de Carvalho, no valor de R\$4.542,94, de Edilson das Dores Feitosa, no valor de R\$26.000,00, e de Waldemar Pereira Pires Neto, no valor de R\$22.375,15. Providencie-se. 7. Fls. 46118/46125 e 46144/46149: a credora Graal Participações S/A discorda da manifestação de fls. 45346/45353 da Administradora Judicial, afirmando que, em havendo retificação da relação de credores para refletir a liberação das garantias fidejussórias prestadas em favor do Grupo Atvos, ela deve considerar todas as reduções de crédito, incluindo créditos financeiros amortizados a partir da distribuição de dividendos da Braskem, em atenção à possibilidade de serem convocadas novas Assembleias de Credores, para se evitar que os credores financeiros titulares de garantias fiduciárias votem com créditos não mais existentes, porque já recebidos de outra forma. Às fls. 46154/46158, o Ministério Público acompanha a auxiliar do juízo, observando a desnecessidade de readequação do plano a cada pagamento, mas apenas abatimento ao final. Nada obstante, afirma que o pagamento dos créditos deve ser levado em consideração para cômputo em votação em eventual nova Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 42 e 45, §1º do Código de Processo Civil. Decido. Indefiro a pretensão da credora Graal Participações S/A. Como bem pontuado pela Administradora Judicial, a retificação da lista de credores da Novonor S/A decorre



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da liberação das garantias prestadas pela empresa, em razão da transferência do controle do Grupo Atvos a terceiros, conforme Acordo de Investimento, Assunção de Obrigações e Outras Avenças firmado. O negócio foi firmado nos termos previstos no plano de recuperação judicial homologado, em que há expressa previsão de que a troca de controle deveria necessariamente contemplar a liberação das garantias fidejussórias prestadas pela Novonor S.A. em dívidas do Grupo Atvos. Com a assinatura dos termos de liberação das garantias fidejussórias pelos credores, elas foram resilidas, concedendo à Novonor irrevogável e irretroatável exoneração das obrigações, restando extintas, portanto. O crédito deixou de existir não por sua quitação na forma do plano, mas por sua extinção. Diferente panorama se observa com a distribuição de dividendos da Braskem para amortizar créditos financeiros listados na recuperação judicial, uma vez que, esse sim, é pagamento realizado na forma prevista no plano homologado para créditos habilitados e, ressalte-se, ainda devidos. Como bem observado, as amortizações devem ser consideradas na fiscalização do fluxo de pagamento, para verificação do cumprimento das obrigações das recuperandas, mas não para retificação da relação de credores que, por expressa previsão legal, deve refletir os créditos existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial. Indevida, portanto, a pretensão de retificação da lista de credores para exclusão dos créditos quitados - integral ou parcialmente - na forma do plano de recuperação judicial. A questão relativa ao direito de voto em Assembleia de Credores, por derradeiro, é futura e incerta, de modo que não há, neste momento, interesse processual para sua discussão. Nada obstante, a matéria poderá ser veiculada em momento oportuno. 8. Fls. 46126/46137: ciência aos interessados da manifestação da Administradora Judicial. 8.1 A auxiliar do juízo apresenta parecer sobre a viabilidade de encerramento da recuperação judicial, na forma pretendida pelas recuperandas às fls. 44342/44359 (indicam a possibilidade de encerramento das recuperandas NSP, NPISA, NVNIC, NPGP, NESA, NFL, Mectron, NEP, NPI e argumentam quanto à impossibilidade de encerramento quanto às recuperandas Kieppe, Odbinv, Novonor, NEI, EORJ e NPINV, NSPINV, NPP, NPCA, NEB e NPE). Digam os interessados e o Ministério Público. 8.2 Ciência ao credor CDN Comunicação Corporativa Ltda. dos esclarecimentos prestados sobre o pagamento de seu crédito. 9. Fls. 46154/46158: manifestação do Ministério Público. 10. Fls. 4615946163: BNDESPAR - BNDES Participações S.A., Novonor S.A. e Novonor Energia Participações informam que, na forma prevista no plano de recuperação judicial homologado, foi celebrado contrato de compra e venda de ações com a sociedade Serrambi Participações S.A., figurando OcyanPar e BNDESPar como intervenientes anuentes, para regular a transferência da totalidade das ações OcyanPar à compradora, sem sucessão. Entendem, então, que é necessário refletir o pagamento e a assunção parcial de crédito no Quadro Geral de Credores. Ciência aos interessados. Manifeste-se a Administradora Judicial e, após, o Ministério Público. 11. Fls. 46224/46227: às recuperandas e à Administradora Judicial, para que prestem esclarecimentos cabíveis sobre o pagamento do crédito de Rinaldo Ferreira da Silva. 12. Fls. 46229/46234: às recuperandas e à Administradora Judicial, para que informem o necessário ao credor. 13. Abra-se vista Ministério Público. 14. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se. Outras Decisões - 06/12/2024 15:31:51 - Vistos. 1. Última decisão proferida às fls. 46251/46255. 2. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. A exceção, como determinado no item 10.1 da decisão de fls. 4600/4616, diz respeito tão somente à habilitação de crédito de natureza trabalhista, em que não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

há necessidade de instauração de processo de habilitação para sua inclusão no QGC. De acordo com o art. 6º, §2º, da LRF, o crédito trabalhista reconhecido na Justiça especializada será incluído no quadro de credores. Neste sentido, basta que o administrador judicial confira o exato valor e o cálculo das verbas trabalhistas, adequando-as aos termos da lei de falência (notadamente quanto ao termo final da fluência de juros) e as inclua no quadro de credores. Não há necessidade do procedimento de habilitação. Feito o cálculo, o administrador judicial apenas informa nos autos a inclusão do crédito e o seu valor. Caso haja alguma discordância do credor ou de algum interessado, somente aí haverá a necessidade do ajuizamento da impugnação de crédito em incidente próprio. Trata-se de medida que melhor atente aos interesses dos credores trabalhistas. 3. Fls. 46256/46294: cumpra-se o v. Acórdão. 4. Fls. 46301/46308: ciência aos interessados da manifestação das recuperandas. 4.1 Anoto, para controle, a concordância das recuperandas quanto ao parecer da Administradora Judicial de fls. 46126/46137 sobre as empresas sobre as quais cabe encerramento da recuperação judicial. Acrescentaram ao pedido, ainda, a recuperanda NSPINV. Portanto, manifeste-se a Administradora Judicial e aguarde-se parecer do Ministério Público. 4.2 Ciência ao credor Rinaldo Ferreira da Silva sobre os esclarecimentos relativos a seu crédito. 4.3 Ciência, ainda, à credora CDN Comunicação Corporativa Ltda. dos esclarecimentos que lhe foram dirigidos. 5. Para fins de controle, restam ainda pendentes as seguintes determinações da última decisão: manifestação das recuperandas e da Administradora Judicial sobre o item 10, relativo à petição das credoras BNDESPAR - BNDES Participações S.A., Novonor S.A. e Novonor Energia Participações, afirmando ser necessário refletir o pagamento e a assunção parcial de crédito no Quadro Geral de Credores. 6. Abra-se vista imediatamente ao Ministério Público. 7. Ultimadas as providências, tornem conclusos. Intime-se.

Outras Decisões - 24/01/2025 16:18:03 - Vistos. 1. Última decisão proferida às fls. 46376/46377. 2. As habilitações e divergências de crédito deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005. Pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais serão desconsiderados, independentemente de menção específica a cada um deles que constarem dos autos, em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar. A exceção, como determinado no item 10.1 da decisão de fls. 4600/4616, diz respeito tão somente à habilitação de crédito de natureza trabalhista, em que não há necessidade de instauração de processo de habilitação para sua inclusão no QGC. De acordo com o art. 6º, §2º, da LRF, o crédito trabalhista reconhecido na Justiça especializada será incluído no quadro de credores. Neste sentido, basta que o administrador judicial confira o exato valor e o cálculo das verbas trabalhistas, adequando-as aos termos da lei de falência (notadamente quanto ao termo final da fluência de juros) e as inclua no quadro de credores. Não há necessidade do procedimento de habilitação. Feito o cálculo, o administrador judicial apenas informa nos autos a inclusão do crédito e o seu valor. Caso haja alguma discordância do credor ou de algum interessado, somente aí haverá a necessidade do ajuizamento da impugnação de crédito em incidente próprio. Trata-se de medida que melhor atente aos interesses dos credores trabalhistas. 3. Fls. 46384: manifestação das recuperandas informando que já se manifestaram sobre o tema objeto do item 10 da decisão de fls. 46.251/46.255, por meio da petição de fls. 46.159/46.163 e da petição de fls. 46.301/46.308, prestando esclarecimentos adicionais sobre a operação em atenção ao item 12 da r. decisão de fls. 46.251/46.255. Reiteram, ainda, as petições de fls. 46.159/46.163 e 46.301/46.308, requerendo a retificação do quadro-geral de credores da Novonor e NEP indicadas. A questão será analisada no item 5.1 desta decisão. 4. Fls. 46392/46394: os credores Marcos Wilson Spyer Rezende e Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno requerem esclarecimentos sobre a previsão de pagamento dos credores da Classe III - Quirografia Não Financeiros,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

indicando de forma pormenorizada e comprovada a situação dos Dividendos Controladas e do Caixa para distribuição". Afirmam que, já decorridos mais de 4 anos da homologação do PRJ Consolidado, não houve pagamentos. Com a mesma insatisfação, a credora CDN Comunicação Corporativa Ltda. requereu previsão de pagamento, bem como que se esclareçam as medidas adotadas para que os pagamentos sejam realizados, uma vez que, até o momento, nenhum houve (fls. 46415/46417). Por derradeiro, às fls. 46556/46566, a credora Graal Participações S/A informa a crescente insatisfação dos credores alocados na Opção B do PRJ homologado (equivalente a 99% do endividamento efetivo das recuperandas), pois decorridos mais de 4 anos sem quaisquer pagamentos, evidenciando que as recuperandas consolidadas não têm gerado caixa para pagamento dos créditos concursais. Requer que o Grupo Novonor preste esclarecimentos sobre quando e como pretende pagar os credores alocados na Opção B do PRJ Consolidado e que elucide sobre as renegociações dos acordos de leniência, incluindo aquela já firmada com a AGU. Na mesma oportunidade, a credora Graal requer esclarecimentos sobre a súbita alteração de entendimento das recuperandas, que levou ao pedido de encerramento da RJ de NSP Inv, holding titular da participação acionária da Brasken, o ativo mais valioso do Grupo Novonor. Pugna por esclarecimentos conforme listados às fls. 46564. Digam as recuperandas e a Administradora Judicial, especialmente sobre as medidas em curso para viabilizar o pagamento dos credores. Manifestem-se, ainda, sobre os questionamentos propostos pela credora Graal em relação ao pedido de encerramento da recuperação judicial de NSP Inv. Com a vinda, ao Ministério Público. 5. Fls. 46395/46408: ciência aos interessados da manifestação da Administradora Judicial. 5.1 A auxiliar do juízo se manifestou sobre o pedido de retificação do Quadro Geral de Credores formulado pelas recuperandas, em conjunto com o credor BNDESPAR, para refletir as amortizações decorrentes da operação de venda das ações de Ocyan Participações S.A. Analisando a operação, constatou que ela atende à previsão contida no PRJ Consolidado. Assim, diante do pagamento realizado pela Serrambi e da assunção parcial dos créditos listados em face das Recuperandas NEP e Novonor com data base em 09 de abril de 2024, apresentou retificação do Quadro Geral de Credores para o montante sob titularidade do Credor BNDESPAR referente às obrigações das Debêntures NEP. Ciência às recuperandas, interessados e Ministério Público. 5.2 O pedido de encerramento da recuperação judicial para as empresas indicadas será tratado ao final, em tópico próprio desta decisão. 5.3 Ciência aos credores Rinaldo Ferreira da Silva, CDN Comunicação Corporativa Ltda. e Marcos Wilson Spyer Rezende dos esclarecimentos prestados pela Administradora Judicial. 6. Fls. 46412/46414: manifestação do Ministério Público. As providências cabíveis foram determinadas ao longo desta decisão. 7. Fls. 46418/46419, 43436/46437: às recuperandas, para anotação dos dados bancários informados pelos credores. 8. Fls. 46506/46511: pedido de fixação de honorários complementares feito pela Administradora Judicial. Apresenta proposta de extensão de seus honorários de forma reduzida, no valor de R\$200.000,00 líquidos, entre janeiro e dezembro de 2025, podendo-se encerrar-se antes, se houver encerramento da recuperação judicial. Propõe, ainda, honorários de R\$20.000,00 líquidos para cada Assembleia Geral de Credores que eventualmente seja realizada. Em caso de encerramento da recuperação judicial de algum dos 15 PRJs ainda sob fiscalização ao longo dos 12 meses, apresentará nova proposta com redução de honorários proporcional. Digam as recuperandas, os interessados e o Ministério Público. 9. Fls. 46577/46579: os credores Marcos Wilson Spyer Rezende e Rodrigo de Carvalho Pinto Bueno requerem esclarecimentos nos pontos indicados nos Relatórios Mensais de Atividades de agosto e outubro de 2022, bem como a intimação das recuperandas para que informem sobre a apresentação do Aditamento ao PRJ anunciado às fls. 41077/41082. Às recuperandas e à Administradora Judicial, para que se manifestem. 10. Do encerramento da recuperação judicial. Às fls. 44342/44359, as recuperandas indicaram a possibilidade de encerramento da recuperação judicial das empresas NVNIC, NFL, NSP, NPISA, NPGP, NESA, Mectron, NPI e NEP, e argumentaram quanto à impossibilidade de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

encerramento quanto às recuperandas Kieppe, Odbinv, Novonor, NEI, EORJ e NPINV, NSPINV, NPP, NPCA, NEB e NPE. A auxiliar do juízo apresentou, às fls. 46126/46137, item III, parecer sobre a viabilidade de encerramento da recuperação judicial, na forma pretendida pelas recuperandas, que concordaram com a manifestação às fls. 46301/46308. Na oportunidade, as devedoras acrescentaram ao pedido, ainda, o encerramento da recuperação judicial de NSPINV. O Ministério Público concordou com o encerramento às fls. 45156. Não houve oposição dos credores, com exceção do pedido de esclarecimentos da credora Graal sobre a mudança de posicionamento das recuperandas em relação à empresa NSPINV. Decido. Conforme relatado pela Administradora Judicial em seu parecer: (i) os planos de recuperação judicial da empresas NVNIC e NFL não foram objeto de recurso; os biênios de fiscalização encerraram-se, respectivamente, em 03/08/2022 e em 21/11/2022; o PRJ foi cumprido regularmente; (ii) em relação às recuperandas NSP, NPISA, NPGP e NESA, o biênio de fiscalização encerrou-se em 03/08/2022; embora pendente o Recurso Especial nº 2.004.546/SP, ele trata somente da correção monetária, não impactando substancialmente no PRJ; o PRJ foi cumprido regularmente; (iii) em relação à recuperanda Mectron, o biênio de fiscalização encerrou-se em 23/01/2023; pendente de julgamento o AREsp nº 2.200.107/SP que trata apenas sobre o índice de correção monetária, não impactando substancialmente no PRJ; o PRJ foi cumprido regularmente; (iv) o plano de recuperação judicial da recuperanda NPI não foi objeto de recurso; o biênio de fiscalização se encerrou em 22/08/2024; o PRJ foi cumprido regularmente; (v) em relação à recuperanda NEP, o biênio de fiscalização encerrou-se em 16/02/2024; pendente de julgamento o REsp nº 2.071.521/SP que trata apenas sobre o índice de correção monetária, não impactando substancialmente no PRJ; o PRJ foi cumprido regularmente. A auxiliar do juízo acrescentou, às fls. 46402/46404, sua concordância com o encerramento da recuperação judicial de NSP Inv, cujo biênio de fiscalização se encerrou em 03/08/2022, com cumprimento regular do PRJ. O instituto da recuperação judicial tem por finalidade proporcionar ao devedor as condições necessárias para a superação de crise econômico-financeira e, conseqüentemente, o seu soerguimento, objetivo que se reputa atingido no caso concreto. Findo o prazo legal, mesmo que pendentes pagamentos futuros, não há qualquer razão para se manter o processo em andamento, incumbindo ao magistrado prolatar a sentença de encerramento. Conforme prevê o art. 61 da Lei 11.101/2005, concedida a recuperação judicial, nos termos do art. 58, o magistrado poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até 2 (dois) anos, no máximo, após a sua concessão. Nesse sentido, conforme a previsão na Lei de Recuperação Judicial e Falências, caso cumpridas as obrigações no biênio legal, o que restou incontroverso nestes autos, o juiz determinará o encerramento da recuperação judicial. Além disso, é importante destacar que a conclusão deste procedimento evidencia o cumprimento das responsabilidades estipuladas no plano durante o período de supervisão judicial, conferindo mais credibilidade à empresa no mercado empresarial e ampliando as oportunidades de recuperação, minimizando os impactos negativos da reestruturação judicial. Após a confirmação da retomada regular de suas operações, a empresa é considerada totalmente preparada para prosseguir com suas atividades no cenário financeiro e empresarial, sem a necessidade de se classificar como "Recuperanda". Isso, sem dúvida, contribuirá significativamente para a recuperação plena de suas atividades. É importante frisar que eventual descumprimento de obrigação da recuperanda depois de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contados da concessão da recuperação judicial, não tem o condão de impor a convalidação em falência. Nesse caso, o art. 62 da Lei nº 11.101/2005 determina que o credor promova a cobrança ou a execução individual de seus direitos, ou mesmo requeira individualmente a falência da devedora, com base no art. 94 da mesma Lei. Portanto, não há que falar em prejuízo aos credores com o encerramento deste processo, uma vez que ainda que haja inadimplemento no futuro, os credores poderão valer-se tanto de execução específica, quanto do pedido de falência, conforme os artigos retro mencionados. Há de se ponderar, em complemento,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que, com as alterações trazidas ao microsistema de insolvência pelo advento da Lei 14.112/2020, a não consolidação do Quadro Geral de Credores, diante do não julgamento completo dos incidentes de crédito, não é obstáculo ao encerramento da recuperação judicial. O que não se pode admitir, sob pena de eternização de processos, é que a recuperação judicial prossiga até que decididas todas as impugnações/habilitações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, estão previstas para cumprimento em décadas. Tanto é verdade que o parágrafo único, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005, também incluído pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que [o] encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. Portanto, em sendo constatado que a finalidade da recuperação judicial foi atingida, com a superação da crise econômico-financeira pelas recuperandas indicadas, observados os princípios da preservação da empresa, interesses dos credores e função social, todos consagrados pela Lei nº 11.101/2005, o encerramento de seus processos recuperacionais é a medida que se impõe. Desta feita, considerando que, nos termos da manifestação da Administração Judicial, sem oposição do Ministério Público, as recuperandas cumpriram as obrigações previstas no plano de Recuperação Judicial, ou seja, demonstraram o adimplemento das obrigações vencidas no biênio previsto no art. 61, caput, da Lei nº 11.101/2005, considerando que o prazo de carência para o início dos pagamentos aos credores já se escoou, e que nenhum credor questiona o cumprimento do PRJ para as empresas mencionadas, inexistem razões para a continuidade do feito em relação a elas. Ante o exposto, DECRETO O ENCERRAMENTO da recuperação judicial das empresas NVN INTERNATIONAL CORPORATION (NVNIC), NOVONOR FINANCE LIMITED (NFL), NOVONOR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (NSP), NPI S.A. (NPISA), NP GESTÃO DE PROPRIEDADES S.A. (NPGP), NOVONOR ENERGIA S.A. (NESA), MECTRON ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., NOVONOR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A (NPI) e NOVONOR ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A. (NEP), com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, determino: a) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, A SER PROTOCOLADA PELA PRÓPRIA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS EM 10 DIAS; b) todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este Juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias. c) determino a baixa de eventuais apontamentos cadastrais e protestos existentes em nome das Recuperandas mencionadas, exclusivamente relacionados aos créditos sujeitos à recuperação judicial, com comunicação à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e Receita Federal, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, A SER PROTOCOLADA PELA PRÓPRIA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, COM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS EM 10 DIAS. Outrossim, consoante o art. 58, § 3º da Lei 11.101/2005, intemem-se, através do portal eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. O saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II) deverá ser apurado ao final, com o encerramento da recuperação judicial das demais empresas. 11. Em relação à empresa NSPINV, considerando os apontamentos feitos pela credora Graal, sobre os quais ainda não houve manifestação das recuperandas, deixo, por ora, de decretar o encerramento de sua recuperação judicial, inobstante a anuência já manifestada pela Administradora Judicial. 12. Abra-se vista ao Ministério Público. 13. Ultimadas as providências, tornem conclusos. Intime-se

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 27 de janeiro de 2025.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)